

ISSN 2175-5760

SÉRIE PENSANDO O DIREITO

Nº 24/2010

**O PAPEL DA VÍTIMA NO
PROCESSO PENAL**



SÉRIE PENSANDO O DIREITO

Nº 24/2010 – versão publicação

O Papel da Vítima no Processo Penal

Convocação 01/2009

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim

Equipe de Pesquisa

Coordenação:

Marcos César Alvarez

Pesquisadores:

Alessandra Teixeira

Maria Gorete Marques de Jesus

Fernanda Emy Matsuda

Assistentes de pesquisa:

Caio Santiago

Veridiana Domingos Cordeiro

Colaboradores:

Daniella Coulouris

Fernando Salla

Maria Amélia de Almeida Teles

Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL)

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede – 4º andar, sala 434

CEP: 70064-900 – Brasília – DF

www.mj.gov.br/sal

e-mail: sal@mj.gov.br



Secretaria
de Assuntos Legislativos

Ministério
da Justiça



CARTA DE APRESENTAÇÃO

INSTITUCIONAL

A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL) tem o prazer de apresentar uma nova série de cadernos do “Projeto Pensando o Direito”, trazendo a público os resultados de pesquisas realizadas por instituições acadêmicas que trabalharam em parceria com a SAL ao longo do ano de 2009.

Mais do que mera prestação de contas à sociedade, as publicações representam o êxito de um novo modelo de relacionamento entre Estado e academia jurídica. Sem abdicar do respeito pleno à autonomia científica, e ciente de que o Projeto não pretende ser linha de fomento à pesquisa jurídica – dado seu caráter prático e instrumental às competências da SAL –, propõe-se uma cooperação aberta, crítica e colaborativa, que almeja construir alternativas qualificadas aos entraves práticos e teóricos que circundam o processo de elaboração normativa. Seus contornos, aliás, têm servido como base a outras ações governamentais que buscam aproximar a produção acadêmica do cotidiano estatal.

Ganha a SAL no momento em que alcança o objetivo primário do projeto, qual seja, a qualificação dos projetos apresentados e dos debates travados no âmbito do Ministério da Justiça e do Congresso Nacional; ganha a academia jurídica – e aqui talvez resida grande vitória, em que pese não ser meta precípua do trabalho – no momento em que se abrem possibilidades de aplicação prática à produção científica e de participação efetiva no debate político.

O resgate da crença na política legislativa, a percepção de que o debate jurídico também ocorre no momento formativo da lei e o renascimento – ainda tímido e inicial – da participação acadêmica nas instâncias políticas decisórias contribuem, de modo inequívoco, para a (re)definição dos rumos da pesquisa e do ensino jurídico no Brasil. A pesquisa aplicada e o interesse pelo processo legislativo devolvem relevância ao momento da gênese legislativa e, em última instância, revigoram as características constituintes da cidadania. Renova-se a sensação de pertencimento; recorda-se a importância de participação.

É esta, em suma, a aposta da Secretaria de Assuntos Legislativos: um modelo de produção normativa aberto e efetivamente democrático, permeável à contribuição sócio-acadêmica, que resgate a importância do processo legislativo e restaure os laços positivos existentes entre política e direito. Um desenho institucional que qualifique os esforços governamentais e, de outro lado, estimule a legítima participação daqueles que têm na lei posta seu objeto cotidiano de trabalho.

Este caderno integra o segundo conjunto de publicações da Série Projeto Pensando o Direito e apresenta a versão reduzida da pesquisa. Sua versão integral pode ser acessada no sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/sal.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Felipe de Paula

Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos direitos humanos, que tem por finalidade desenvolver as ciências criminais e afirmar o respeito absoluto aos princípios, direitos e garantias fundamentais estruturados na Constituição Federal. Foi fundado em 1992 e conta hoje com mais de 4.000 associados, entre operadores jurídicos, pesquisadores e estudiosos das ciências criminais, que dispõem de acesso permanente a uma rede mundial de conhecimento e a um debate científico de alto nível, tanto no cenário acadêmico quanto no profissional, das ciências humanas relacionadas às ciências criminais.

No que se refere ao fomento das ciências criminais, dentro de uma perspectiva pluralista e democrática, o IBCCRIM tem propiciado diversos serviços a seus associados e à sociedade civil, tais como publicações de excelência, periódicos, cursos de extensão, de iniciação científica e de pós-graduação, eventos e seminários. No âmbito das publicações, destacam-se o Boletim, a Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM) e a coleção de monografias. Por iniciativa própria ou por meio de parceria e de convênios científicos com entidades e universidades altamente qualificadas, o IBCCRIM realiza cursos e eventos que agregam um público numeroso e variado. Desde 1994, o IBCCRIM promove o Seminário Internacional, um importante espaço de intercâmbio de conhecimento entre os mais renomados cientistas nacionais e internacionais, através de exposições e de debates com professores, pesquisadores e especialistas nacionais e estrangeiros sobre temas da atualidade, reunindo anualmente aproximadamente 1.000 pessoas vindas de todo o país e do exterior.

No que concerne à produção de estudos e pesquisas pelo IBCCRIM, é preciso ressaltar o papel do Núcleo de Pesquisas, que desde 1996 realiza pesquisas aplicadas em diversas temáticas, como administração da justiça criminal, segurança pública, violência, direitos humanos, prisões e acesso à justiça. No Brasil, ainda não há uma tradição plenamente consolidada de pesquisa empírica no campo do Direito. O estudo não só do direito positivo, mas também dos processos legislativos, da história das instituições jurídicas, das percepções e práticas dos operadores do Direito, bem como da população em geral, diante da lei, ganham, assim, especial relevância. As pesquisas realizadas pelo IBCCRIM buscam abordagens interdisciplinares, que trabalhem tanto as dimensões tradicionais da pesquisa jurídica – por meio da análise de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais – quanto as dimensões exploradas mais rotineiramente pelas ciências sociais.

A presente investigação, desenvolvida no âmbito do Projeto Pensando o Direito da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça, enquadra-se, desse modo, nessa busca de aprofundamento do conhecimento interdisciplinar, no âmbito das ciências criminais, almejada pelo IBCCRIM. Deve-se destacar a importância dessa iniciativa da SAL, que tem viabilizado o desenvolvimento da investigação científica inovadora no campo do direito e sua articulação com o necessário aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

A equipe, responsável pela realização da pesquisa, agradece a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para sua efetiva concretização, especialmente os operadores jurídicos, que viabilizaram a pesquisa de campo e facilitaram o acesso às informações necessárias, e as vítimas entrevistadas, que não se negaram a relatar experiências pessoais freqüentemente traumáticas e dolorosas.

Marcos César Alvarez

Coordenador

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

SÉRIE PENSANDO O DIREITO

A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Resumo do Projeto de Pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto
“Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004

SÃO PAULO/BRASÍLIA

JUNHO DE 2010

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.... 11

1. O PROBLEMA DE PESQUISA: A EMERGÊNCIA DAS VÍTIMAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.... 13

2. O RECORTE DE PESQUISA: OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER....21

2.1 O percurso da vítima na legislação penal e processual penal....23

3. A PESQUISA EMPÍRICA....35

3.1 Algumas reflexões metodológicas....35

3.2 Resultados da pesquisa de campo....36

3.2.1 As infrações de “menor potencial ofensivo”: a experiência dos JECRIMs....39

3.2.2 A violência doméstica e a Lei Maria da Penha....42

3.3 O homicídio de Ana Moura: um estudo de caso....52

4. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PESQUISA DE CAMPO....63

5. CONCLUSÕES....67

5.1 O acesso à justiça pela vítima: o direito à assistência judiciária....68

5.2 A importância das medidas protetivas cautelares de caráter pessoal....71

5.3 Como balizar o risco de aumento da repressão penal e o aumento da participação da vítima nos atos processuais?....73

6. PROPOSTA LEGAL DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TOCANTE À VÍTIMA....75

6.1 Exposição de motivos e texto legal proposto....75

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS....81

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, desenvolvida no âmbito do *Projeto Pensando o Direito* da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, dedicou-se ao estudo do papel conferido à vítima no processo penal brasileiro a partir de duas experiências distintas da legislação recente, instauradas em um campo que tradicionalmente confere um tratamento que não contempla possibilidades de participação efetiva da vítima: os procedimentos restaurativos concernentes à lei 9.099/95 e os processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitam pelo procedimento previsto pela lei 11.340/06. Essas duas iniciativas são consideradas inovadoras no que tange ao papel da vítima ao longo da persecução penal, pois delas advieram dispositivos vitimológicos até então inauditos no ordenamento processual penal brasileiro.

De outro lado, a pesquisa buscou balizar e confrontar referidas experiências legais com os dispositivos e as práticas pertinentes ao processo penal ordinário¹, no que toca aos direitos e ao papel atribuído à vítima. Para tanto, a pesquisa voltou-se também para o campo de aplicação desse modelo, elegendo o estudo de caso como opção metodológica para acessar o modelo processual ordinário. A pesquisa desenvolveu-se, então, nos contextos empíricos do Juizado Especial Criminal (JECRIM) e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD), tendo também por referência o processo penal ordinário.

A investigação privilegiou as percepções das vítimas e de atores-chave do sistema de justiça criminal, procurando conhecer (a) o espaço oferecido para a participação da vítima resultante da operacionalização dos procedimentos restaurativos, (b) eventuais alterações nas concepções tradicionais de crime e de vítima, (c) o grau de satisfação da vítima com o desfecho do caso e (d) a existência de entraves para a participação efetiva da vítima.

¹ Neste estudo atribuir-se-á o termo processo penal ordinário a todos os procedimentos previstos no Código de Processo Penal para a fase de conhecimento (tanto o rito propriamente ordinário, quanto o rito do Tribunal do Júri), excluídos os ritos especiais da legislação extraordinária.

A questão da possível extensão e aplicação das experiências mais propriamente vitimológicas do JECRIM e do JVD ao rito ordinário nortearam as análises e conclusões da pesquisa, sobretudo com vistas à produção legislativa. Não puderam escapar à análise e ao confronto com os resultados da presente pesquisa os projetos de lei em trâmite que se referem à vítima, notadamente o PLS 156/09, concernente ao Anteprojeto de Código de Processo Penal, por introduzir diversos dispositivos que incidem diretamente sobre a figura da vítima e na dinâmica de sua participação no processo penal.

Nesta publicação, são apresentados os principais resultados da pesquisa. Como desdobramento do projeto, apresenta-se ao final desta publicação uma exposição de motivos e alguns dispositivos legais que se fundamentam em reflexões construídas face aos resultados de pesquisa, propondo a modificação do sistema jurídico-penal para que as demandas das vítimas sejam incorporadas ao funcionamento da justiça.

Deste modo, a equipe interdisciplinar formada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, tendo trabalhado de acordo com os parâmetros definidos pelo *Projeto Pensando o Direito* da Secretaria de Assuntos Legislativos, buscou contribuir para o avanço da pesquisa jurídica e para o aprimoramento das instituições democráticas do país.

1. O PROBLEMA DE PESQUISA: A EMERGÊNCIA DAS VÍTIMAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A figura da vítima tem conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais. Movimentos sociais organizam-se em defesa das vítimas, a imprensa para elas se volta como se fossem praticamente as únicas destinatárias das políticas de segurança, novos saberes – como a Vitimologia – em torno delas se estruturam, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso, e o próprio campo jurídico adota reformas legais buscando criar espaço para sua maior participação nos ritos legais. Enfim, uma inovação social de grande alcance parece em curso, embora seus contornos e significados ainda não tenham adquirido total clareza. Para alguns, teríamos a efetiva emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para outros, no entanto, essa emergência faria parte de um novo fervor punitivo que invade o espaço público, do processo de hipertrofia do Estado Penal ou de constituição de uma nova cultura do controle que se infiltra em todas as dimensões da sociedade. Tal é o debate que, em grande medida, é travado no âmbito das Ciências Sociais e Jurídicas.

Inúmeros trabalhos recentes discutem essa entrada das vítimas nas representações sociais e na ação política nas sociedades contemporâneas (ZAUBERMAN E ROBERT, 2007; WIEVIORKA, 2005; CARIO E SALAS, 2001; BERNARD E CARIO, 2001; DUMOUCHEL, 2000; COLLARD, 1999; GARAPON E SALAS, 1997). A maior parte dos autores concorda que tal irrupção implica numa ruptura em relação à forma como a sociedade moderna construiu as representações e práticas hegemônicas em torno do crime e da punição. A construção do monopólio da violência legítima pelo Estado e pelo Direito na modernidade implicou a exclusão da vítima do processo penal. Se, durante muito tempo, a vítima desempenhou um papel ativo na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos, por razões políticas diversas o Estado moderno acabou progressivamente por

praticamente excluí-la do processo penal (CARIO, 2000). Apenas recentemente a vítima passou a obter o reconhecimento formal de seus direitos, sendo que tal processo está ainda em curso.

Se há consenso em torno da idéia de que a presença da vítima no espaço público contemporâneo acarreta uma ruptura profunda na sociedade moderna, o mesmo consenso não se estabelece quando se trata de avaliar criticamente tal processo. Para alguns, essa emergência implicaria em novas formas de ação coletiva, em novas formas de construção dos sujeitos sociais e em possibilidades de emancipação. Para outros, em contrapartida, tal fenômeno indicaria notadamente um novo fervor punitivo que se torna hegemônico na sociedade contemporânea e que ameaça as garantias e direitos conquistados ao longo da modernidade.

Michel Wieviorka é um dos autores que busca analisar essa transformação em termos de seus aspectos mais promissores. Para esse autor, trata-se efetivamente de uma verdadeira ruptura antropológica, uma vez que, nas sociedades tradicionais, mesmo que existisse a representação do sofrimento vivido, a figura mesma da vítima era pouco relevante: suas dificuldades e seus traumatismos eram bem menos importantes do que o próprio significado da violência sofrida do ponto de vista da comunidade (WIEVIORKA, 2005, p. 81).

Com a constituição do Estado moderno, a vítima igualmente não terá grande demanda a apresentar, uma vez que o Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade. Tanto na perspectiva tradicional, como também na era moderna, é a sociedade em seu conjunto que é agredida assim que uma pessoa é vítima de um crime, é a sociedade que deve ser protegida e é por isso que o crime não pode ficar impune. A vítima deve delegar ao Estado e à sua justiça a preocupação com a reparação.

Em contraposição a esse processo de remoção da vítima do processo penal, típico da construção do monopólio da violência legítima pelo Estado moderno, a vítima passou a adquirir uma nova visibilidade pública, ainda de acordo com Wieviorka, já no século XIX. Nesse momento aparece pela primeira vez a preocupação em relação aos soldados vitimados no campo de batalha e, também, no que diz respeito à violência sofrida pelas mulheres e pelas crianças e suas conseqüências psíquicas.

Porém, é sobretudo a partir da segunda metade do século XX que a vítima – o “outro lado” do crime – passa a se constituir efetivamente como objeto de reflexões e ações específicas, distintas dos conhecimentos e das práticas até então acumuladas e desenvolvidas no campo do direito criminal. Sem dúvida nenhuma, a construção da memória em torno do Holocausto, após a Segunda Guerra Mundial, forneceu um impulso decisivo, ao colocar em primeiro plano a experiência das vítimas dos campos de concentração implantados pelo regime nazista. Posteriormente, igualmente com o impulso dos movimentos feministas, a tomada em consideração das vítimas progrediu fortemente (CARIO, 2000). Os movimentos feministas foram decisivos nessa transformação, pois, com eles, tornou-se mais difícil manter confinada à esfera privada as violências sofridas pelas mulheres, sendo paradigmática a luta em torno do estupro como um crime de extrema gravidade, o que só foi possível a partir da superação da vergonha e do estigma que pairavam sobre suas vítimas (WIEVIORKA, 2005, p. 86). E é possível perceber a convergência desses movimentos a partir da constatação de que as vítimas de estupro mimetizaram, em suas lutas, a linguagem dos sobreviventes do genocídio judeu durante a Segunda Guerra Mundial, ao reafirmarem a mesma postura por justiça e reparação.

Embora considere que essa entrada massiva das vítimas nos espaços públicos contemporâneos coloque inúmeros problemas de ordem política, ética e jurídica – tais como os relativos ao enfraquecimento do Estado nacional, da possível dissolução entre as esferas pública e privada, da crise mais geral das instituições etc. –, para Wiewiorka o mais importante é que essa transformação coloca em cena novas possibilidades de expressão dos sujeitos individuais e coletivos. Ou seja, ao invés de reduzir a dimensão subjetiva da temática da vítima apenas a uma ameaça de crise das instituições, deve-se enfatizar que a emergência da vítima aponta para o potencial de reconhecimento público do sofrimento suportado por um indivíduo singular ou por grupos, a possibilidade de narrar a experiência vivida e o impacto dos traumatismos; enfim, permite fortalecer a presença do sujeito pessoal na consciência coletiva (WIEVIORKA, 2005, p. 100). Se a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos, a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica, ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada.

Denis Salas (2005), em contrapartida, em seu livro intitulado *La volonté de punir* [A vontade de punir], ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima nos debates públicos acerca da justiça e da punição nas sociedades democráticas apresenta em termos do fortalecimento do assim chamado *populismo penal* – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e contra as instituições democráticas desqualificadas (SALAS, 2005, p. 14).

Para esse autor, em nome de um dever de memória para com as vítimas – já descrito por Wieviorka –, na verdade uma vontade de punir teria invadido as sociedades democráticas. Se nos Estados Unidos o 11 de setembro de 2001 foi o catalisador de tal mudança, ela atingiu também a Europa e outros países do mundo. Mas quem seria propriamente o inimigo a ser combatido por essa nova vontade punitiva? O crime organizado que se aproveita das fronteiras abertas? O terrorismo e suas ramificações? O criminoso sexual e o pedófilo? De acordo com o autor, torna-se difícil entender uma ameaça que envolve figuras tão díspares.

Para Salas, os Estados democráticos contemporâneos adotam esse novo impulso repressivo, tendo como armas uma polícia forte, uma magistratura disciplinada e um direito de exceção contra esses inimigos difusos e díspares. Com essa proliferação de perigos internos e externos, multiplicam-se igualmente as infrações, agravam-se as penas e a inflação carcerária, cresce o custo da segurança etc. O Estado e a sociedade civil passam a buscar exorcizar todos os grandes problemas da sociedade exclusivamente pelo âmbito penal, ao voltar-se para medidas repressivas contra a delinquência juvenil, os fluxos migratórios etc.

Ao buscar esclarecer as bases sociais e culturais desse processo, Salas enfatiza que é em nome das vítimas que todo esse processo é sustentado, tanto nos Estados Unidos como na França e em outros países democráticos. O populismo penal, por sua vez, configura esse conjunto de discursos que, em nome das vítimas, busca radicalizar o direito de punir e, ao mesmo tempo, arruína sua legitimidade e compromete sua eficácia. Reduzida, a partir desses discursos, a uma comunidade puramente emotiva, o corpo social reage com desmedida às agressões, reais ou supostas, e abandona a moderação que deveria governar o direito de punir nas sociedades democráticas.

Salas admite, no entanto, que as raízes de todo esse processo precisam ser melhor compreendidas. Seria preciso analisar as raízes dessa mutação, desse duplo movimento: de um lado, o declínio de nossa solicitude em direção ao homem culpado face às formas múltiplas de insegurança; de outro, a demanda crescente das vítimas, que colocam nossa sociedade sob a influência de sentimentos morais. Percebe-se assim a crise de uma resposta individualizada à delinquência e uma exigência de reconhecimento das vítimas. Durante longo tempo silenciada, a vítima vem à frente da cena, se faz onipresente no imaginário coletivo a ponto de ocultar a inquietação com o próprio culpado. O problema é que, para Salas, os discursos sobre as vítimas se prestam a estratégias de instrumentalização, as categorias penais são dilatadas nos seus espaços semânticos devido às novas pressões sociais.

Ao tomar esse caminho, Salas argumenta na mesma direção de inúmeros autores que diagnosticam, na cena contemporânea, um novo impulso punitivo que, de certa forma, acompanha a intensificação do movimento da globalização econômica nas últimas décadas, por vezes caracterizado pela ascensão de um Estado Penal (WACQUANT, 1998; 2001a; 2001b) ou como uma nova cultura do controle (GARLAND, 2001). Tais autores consideram que, se até meados dos anos 70 do século XX, as assim chamadas políticas de bem-estar no plano penal baseavam-se principalmente na retórica da recuperação dos criminosos, a partir de então se pôde perceber uma significativa inflexão tanto nas práticas e nas políticas quanto no próprio significado da punição para o conjunto da sociedade. O ideal de recuperação, no âmbito das políticas penais, passa a ser paulatinamente abandonado, em prol de um *novo paradigma punitivo*, voltado mais para a imobilização e neutralização dos criminosos do que para a correção e recuperação. Tal redirecionamento coincide com a onda conservadora que, a partir do Reino Unido e dos Estados Unidos, redesenha o jogo político mundial, inclusive com uma crítica acentuada às conquistas do *Welfare state*.

Mas, como já afirmado, para Salas o novo paradigma punitivo se torna hegemônico mesmo em países como a França, onde, desde os anos 1970, a demanda por segurança endereçada ao Estado é igualmente recorrente. Se a pena de morte desapareceu do direito francês, há, em compensação, uma inflação de leis penais e de endurecimento das penas.

A questão penal se torna um dos temas da competição política e uma nova economia da punição permite enfrentar a batalha em dois flancos: a pequena delinquência e o crime organizado. Só uma referência domina o debate: a performance aliada à eficácia na luta

contra o crime. E uma omissão também: em relação às garantias do processo, julgadas muito indulgentes para com os inimigos do gênero humano. A justificativa enfim, seria a causa das vítimas, matriz do populismo penal.

Entretanto, em descrições como a de Wacquant e de Salas, é a dimensão política da ofensiva conservadora que está em jogo, o que torna difícil compreender como se dá o enraizamento efetivo dessas novas práticas de punição e controle do crime nas transformações sociais e culturais em curso. Em contrapartida, conforme preconiza David Garland (1990), para compreender as transformações contemporâneas no âmbito da punição, é preciso pensá-las como mutações no âmbito das instituições sociais, como fenômenos multifacetados e complexos conectados a uma ampla rede de ações sociais e significados culturais.

Desse modo, em termos de reflexão e de investigação empírica, a exploração da temática da emergência da vítima torna-se interessante por permitir indagar, ao mesmo tempo, acerca da nova tendência punitiva presente na sociedade contemporânea – resumida por Salas na expressão *populismo penal* – bem como compreender as raízes sociais de tal processo. Todavia, embora bastante sugestivas, ao indicar os perigos subjacentes ao fortalecimento do papel da vítima no âmbito penal, análises como a de Salas não permitem vislumbrar os aspectos positivos de tais mutações. Como já citado, Michel Wieviorka, em contrapartida, busca analisar essa transformação sem deixar de apontar tanto as ambigüidades quanto os aspectos mais promissores dessa ruptura.

Percebe-se, deste modo, a complexidade da própria compreensão do que estaria em jogo na questão do novo papel da vítima no direito penal contemporâneo. Afinal, quais as raízes sociais mais profundas desse fenômeno? Até que ponto a justiça pode responder a uma demanda de reparação potencialmente sem limites? O que procuram as vítimas: apenas formas de vingança, a reparação de um traumatismo ou um caminho mais coletivo de reconciliação (CARIO E SALAS, 2001)?

O que se coloca em questão, em última instância, nessas discussões é o diagnóstico acerca da própria crise do Estado e da sociedade na contemporaneidade. Para alguns, potencialmente sobrecarregado pela pressão dessas novas demandas sociais e políticas, o Estado estaria ameaçado de perder o monopólio da ação penal, construído com dificuldade ao longo da modernidade, ou poderia ser levado à inflação penal como

resposta a problemas cuja resolução deveria ocorrer no plano civil, administrativo ou social, exclusivamente (CARIO, 2000, p. 9).

O tema, portanto, permite diferentes tomadas de posição valorativa, bem como coloca grandes desafios metodológicos. Uma consideração metodológica que pode ser antecipada, considerando-se o aprofundamento do estudo do problema, é que historiadores do Direito Penal apontam que o próprio processo de emergência da vítima no direito penal contemporâneo não é tão simples, como muitas vezes apresentado pela bibliografia sobre o tema. Garnot (2001), por exemplo, ao estudar o estatuto jurídico das vítimas durante o Antigo Regime na França, afirma que, nesse período, ao mesmo tempo em que não havia uma definição jurídica da vítima, no plano das práticas ela era reconhecida de fato e, em algumas circunstâncias, indenizada. Com igual frequência, as vítimas conseguiam compensações também por meio de procedimentos situados fora da justiça (infrajustiza ou parajustiza). Tal consideração torna problemática mesmo a análise de Wiewiorka, que enfatiza que, no caso contemporâneo, estaríamos diante de uma efetiva ruptura antropológica com a emergência da vítima na cena pública.

Percebe-se, deste modo, como afirma igualmente Allinne (2001), que também no que se refere à questão da vítima a marcha do direito não é linear e evolucionista, devendo-se desvendar em cada período as doutrinas e as práticas dos tribunais, bem como as práticas infrajudiciais ou parajudiciais concorrentes.

Tanto no passado como no presente, a evolução do estatuto social e jurídico da vítima é perpassada por conflitos e ambigüidades. O decisivo é que, na atualidade, instaurou-se toda uma nova disputa em torno da própria "semântica" da palavra *vítima*, nos mais diversos âmbitos da vida social. Se hoje se deve buscar um maior reconhecimento em favor da vítima, tanto em termos sociais e culturais quanto no âmbito penal, tal objetivo é bastante complexo e só é possível avançar em termos práticos a partir de uma melhor compreensão do que está realmente em jogo nesse conjunto de transformações.

A emergência da vítima fortalece o sujeito individual diante da coletividade? É possível evitar as manipulações do populismo penal e da nova cultura do controle do crime, que, por vezes, defende políticas de endurecimento penal em nome das vítimas? Como transformar a pressão legítima das vítimas em políticas verdadeiras de reconhecimento? Tais questões não podem ser respondidas de forma abstrata – apenas estudando-se

Esta pesquisa reflete as opiniões de seus autores e não do Ministério da Justiça

contextos e práticas específicas é que será possível aprofundar as questões anteriormente levantadas. É esse o objetivo mais geral da presente pesquisa: ao estudar experiências recentes no Brasil referentes aos procedimentos que procuram incorporar a figura da vítima, busca-se uma melhor compreensão acerca das diferentes forças sociais que se mobilizam em torno dessa figura, dos valores e dos repertórios técnicos disponíveis, das opções mais interessantes em termos de fortalecimento das instituições democráticas e de efetiva expansão da cidadania.

2. O RECORTE DE PESQUISA: OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Na recente história brasileira, também os perigos do populismo penal estão presentes. A legislação criminal da década de 90 do século XX – em especial a lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e suas edições posteriores – é exemplo da instrumentalização da vítima em prol de uma política criminal de matriz neoconservadora, mais repressiva e não atenta às garantias fundamentais e aos direitos dos acusados (TEIXEIRA, 2009).

Além disso, em inúmeros debates públicos, percebe-se a manipulação da figura da vítima com a finalidade tão-somente de maior criminalização e punição, ao reforçar os fenômenos que deveria coibir: a vitimização, secundária e terciária, e a despersonalização do conflito.

Porém, emergem igualmente dois movimentos que podem ser denominados “vitimológicos”. O primeiro, que data de meados dos anos 1980, surgido com a pretensão de combater a despersonalização do conflito e os efeitos vitimizadores da abordagem clássica jurídico-punitiva, pode ser identificado nos procedimentos restaurativos adotados nos Juizados Especiais Criminais e na própria justiça restaurativa. Embora suas experiências se voltem a delitos de “menor potencial ofensivo”, não deixam de buscar inaugurar outra ordem de referências na definição de crime e na atuação dos sujeitos envolvidos na percepção do conflito e de sua resolução. As estratégias de conciliação e transação, recepcionadas pela Constituição Federal brasileira de 1988 (artigo 98, inciso I), são consentâneas ao projeto de justiça restaurativa, tal como

consolidado anos depois pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), no que concerne ao processo restaurativo².

O outro movimento, de caráter mais recente, diz respeito às legislações que visam a coibir a violência doméstica e familiar, que têm sido editadas em diferentes países desde meados da década de 1990 e, sobretudo, na primeira década do século XXI, resultado da articulação e das lutas do movimento feminista em diversas partes do globo. Essas legislações, ao incluírem a *família* como vítima de *violência*, enunciam o intento de tratar os conceitos de *vítima* e de crime de modo mais amplo, atendendo àquilo que fora desde sempre propugnado pela Vitimologia. No mesmo sentido, tais legislações parecem conferir à vítima mais atenção e destaque na solução do conflito e na erradicação da violência do que o sistema penal, inclusive em suas normativas mais repressivas, costuma fazer.

O Brasil, no entanto, foi um dos últimos países a aderir a essa onda legislativa em favor dos direitos das mulheres vítimas de violência, por intermédio da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, consagrada como Lei Maria da Penha.

É nessas duas direções que a presente pesquisa situa suas questões, ao investigar empiricamente o quanto as duas experiências mencionadas (procedimentos restaurativos nos JECRIMs e a Lei Maria da Penha) podem ter vindo ou não a configurar um outro paradigma na tutela dos direitos da vítima no processo penal, tendo por comparação o modelo tradicional de exclusão da vítima no curso da persecução penal no ordenamento vigente. Do mesmo modo, questiona-se em que medida esses dispositivos inaugurais podem operar como referência para a normativa penal e processual de modo geral, a fim de incluir de modo corrente a participação da vítima e a atenção aos seus direitos no âmbito do processo penal ordinário e na lógica de funcionamento do sistema.

² A Resolução 2002/12 traz a definição de processo restaurativo: processo em que vítima e agressor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam conjunta e ativamente da resolução de problemas advindos com o crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode incluir mediação, conciliação, conferências e círculos de sentença.

2.1. O PERCURSO DA VÍTIMA NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Em 1995, por meio da lei 9.099³, foram criados os Juizados Especiais Criminais, em atenção, substancialmente, a duas ordens de perspectivas em termos de política criminal: de um lado, a lógica “despenalizadora”, voltada aos delitos definidos como de menor potencial ofensivo e, de outro, a defesa da economia processual através de um rito simplificador em substituição ao processo penal e do conseqüente desafogamento do sistema de justiça criminal. Dessa maneira, as varas criminais poderiam atuar com maior prioridade sobre os crimes de “maior potencial ofensivo” (AZEVEDO, 2000).

Com a lei, institucionalizou-se no sistema de justiça criminal brasileiro a chamada justiça consensual ou restaurativa⁴, que teria por objetivo a conciliação e a busca do restauo dos laços entre as partes, ampliando assim a interação entre agressor ou infrator⁵ e vítima, e buscando a pacificação do conflito. Esse modelo de justiça introduziu uma dinâmica inovadora, com procedimentos informais e rápidos na tentativa de desenvolver alternativas mais eficazes e menos onerosas (DIAS E ANDRADE, 1992).

Para os crimes de menor potencial ofensivo – com pena igual ou inferior a um ano⁶ e os delitos culposos – a lei instituiu o rito em princípio “descriminalizante” dos JECRIMs, a partir de procedimentos que precederiam e em alguns casos até substituiriam a instauração do processo penal, a saber, a composição civil (prevendo a tentativa de conciliação como etapa necessária), seguida da transação penal e, enfim, da suspensão condicional do processo.

No que toca à transação penal, sua aceitação implica na aplicação das medidas alternativas anteriores ao processo e à pena, representadas, no entanto, pelas mesmas modalidades já previstas no Código Penal desde 1984 como penas restritivas de

3 A lei trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste relatório, a menção à lei 9.099/95 será sempre para se referir ao JECRIM.

4 Os modelos conciliatórios (consensuais ou restaurativos) de solução de conflito, que passaram a ganhar importância a partir da década de 1970 nos Estados Unidos, são parte de uma política de pacificação, que se preocupa com a harmonia e a eficiência. Passa-se de uma “ética do certo e errado” para uma “ética do tratamento” (NADER, 1994), ou seja, a lógica dos tribunais, que era de se ter ganhadores e perdedores, passa a ser substituída por uma lógica de acordo e conciliação em que só há vencedores.

5 Foram utilizadas as denominações nativas, isto é, empregadas pelos atores do sistema de justiça criminal.

6 A lei 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, passou a ampliar a definição de crime de menor potencial ofensivo, estendendo seu rol de incidência para os crimes cuja pena seja igual ou inferior a dois anos.

direitos: prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos. Essa espécie de transação foi festejada por alguns autores por incorporar tendências internacionais que propunham mecanismos ressocializadores e apaziguadores de conflitos. Outros, entretanto, consideraram-na polêmica, pois se daria em um momento no qual ainda não haveria investigação ou prova que demonstrasse a responsabilidade do acusado. Seria, assim, uma espécie de punição antecipada, em conflito com o princípio da presunção de inocência⁷.

O acento desprisionalizador dessa lei diz respeito particularmente aos reclamos de um determinado movimento de política criminal no qual as alternativas ao encarceramento emergiam como proposta central. Foi assim, no bojo de uma política de alternativas penais, que a lei 9.099/95 passou a contemplar instrumentalmente tal perspectiva, ao prever procedimentos restaurativos que visassem a evitar, em última instância, a privação de liberdade dos condenados. Esse é o sentido que pode ser extraído das Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, cujo texto foi aprovado pelas Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990 e ao qual a lei 9.099/95 estaria filiada. Em seu conteúdo, há a recomendação expressa pela adoção de medidas penais alternativas ao encarceramento, como a restrição de direitos do condenado e acusado, e de procedimentos restaurativos, como a composição do dano causado e a indenização da vítima, mais uma vez como alternativas ao processo penal e à pena de prisão.

O trabalho de Azevedo (2000) aponta para o fato de que a lei 9.099/95 promoveu uma “judicialização dos conflitos”, uma vez que permitiu maior controle sobre os litígios que antes eram resolvidos fora do âmbito do Judiciário ou que permaneciam “engavetados” nas delegacias de polícia, isto é, que não chegavam a integrar o conjunto de demandas levado ao sistema de justiça. Foram também identificados problemas como a ausência de promotores em audiências preliminares, a atuação excessivamente burocratizada de juízes e a presença de promotores e conciliadores na condução de acordos, o que revelaria uma preocupação com uma maior quantidade de desfechos rápidos e com baixo dispêndio de recursos. O autor considera, no entanto, que, levando-se em consideração o poder de movimentar o sistema de justiça criminal que é colocado nas mãos da vítima – na medida

7 “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” [Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inc. LVIII].

em que é ela quem se dirige à autoridade policial para comunicar a ocorrência – e a possibilidade de obtenção da reparação do dano através da ação penal, haveria um maior protagonismo da vítima nos juizados em comparação com o processo penal tradicional.

De qualquer modo, não foi exatamente na condição de protagonista que a vítima emergiu nesse novo contexto, embora esse papel tenha sido disponibilizado, em tese, a partir de procedimentos alternativos ao processo penal tradicional, expressos, especialmente, na figura da composição civil do dano, cuja prática remete à lógica da mediação de conflitos, na qual, em princípio, os próprios papéis de agressor e vítima podem ser discutidos e redefinidos.

Se as práticas restaurativas concernentes às conferências, consubstanciadas em audiências nos juizados, dividem posições no que diz respeito à validade e à eficácia dos fins a que se destinam, dada também a heterogeneidade de sua aplicação, contudo, no que diz respeito à aplicação das medidas alternativas aos autores dos crimes sujeitos ao JECRIM, a crítica é bastante contundente ao denunciar a banalização com que esses fenômenos seriam tratados, em especial no que toca àqueles relativos à violência doméstica.

Em verdade, a percepção do processo de banalização foi acentuada com a edição da lei 9.714/98, responsável por instituir quatro novas modalidades de sanções restritivas de direitos: a prestação pecuniária em favor da vítima, a perda de bens e valores, a proibição de freqüentar determinados lugares e a prestação de outra natureza, tendo ainda modificado⁸ as condições de aplicabilidade das penas alternativas. Referida lei, antes de operar como medida de ampliação e fortalecimento das medidas alternativas ao encarceramento, prestou-se, ao contrário, nos dizeres de Martins (2004, p. 656), “puramente ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal, alastrando penas cosméticas e propiciando a banalização da intervenção penal na vida social”.

Foi principalmente no que se refere ao recurso reiterado que a justiça passou a fazer da modalidade *prestação pecuniária*, em especial na conversão do valor devido em cestas básicas e nos crimes relativos à violência doméstica, que a perspectiva de banalização

8 Ampliou-se de dois para quatro anos de reclusão o tempo de pena de prisão passível de ser substituída por restritiva de direitos, desde que se trate de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, que seja primário o agente e estejam atendidos os demais requisitos de caráter subjetivo.

desse problema e, mais ainda, a de desvalorização do papel da vítima se fizeram sentir com maior evidência no sistema dos juizados. Foi justamente a partir dessa crítica e em oposição clara ao modelo previsto e executado nos JECRIMs que a sociedade civil e os movimentos sociais reivindicaram outras formas de enfrentamento e de erradicação da violência de gênero, a partir da constatação da maior vulnerabilidade imposta às vítimas desse tipo de violência pela aplicação da lei 9.099/95.

A partir desse movimento reivindicatório, impulsionado em grande medida pela condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, em razão da omissão e da negligência no que diz respeito à violência doméstica, foi então elaborada e editada a lei 11.340/06. A Lei Maria da Penha, como foi consagrada, acolheu as recomendações da Comissão Interamericana para erradicar e punir a violência de gênero e passou a excluir dos JECRIMs a competência para processar e julgar os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, submetendo-os a um rito próprio previsto na lei, que é também objeto da presente pesquisa.

Não deixa de ser uma questão no mínimo *sui generis* a de que foi justamente como desdobramento de uma primeira experiência restaurativa no ordenamento nacional, que ocorreram os reclamos por uma política mais protetiva e resguardadora dos direitos da vítima. Porém, seria talvez o caso de ponderar se esse insucesso da iniciativa restaurativa para os casos de violência doméstica teria se dado mais pelo modo de aplicação da lei e pela cultura de banalização do problema da violência doméstica, do que propriamente pelo formato idealizado como despenalizador. Permanece, assim, o questionamento, enfrentado ao longo da pesquisa, acerca dos limites do modelo dos juizados para atingir finalidades restaurativas: referem-se eles intrinsecamente à sua concepção ou, antes, decorrem das deficiências de sua aplicação e, por conseguinte, de sua efetividade?

Do mesmo modo, à insistente crítica dirigida ao sistema dos JECRIMs, no sentido de operarem eles como uma ampliação da rede de controle social (COHEN, 1979) e instituírem formas antecipadas da punição (KARAM, 2005), é possível formular a mesma pergunta: trata-se de princípios implícitos ao modelo ou de deficiências na sua estruturação?

A questão torna-se ainda mais pertinente quando se tem em conta o grau de implementação dos juizados nas comarcas ao redor do país e a já citada precariedade de sua

instalação. Isso se deve ao fato de a instalação do JECRIM e seu adequado funcionamento serem tarefas que demandam a criação de serviços complexos, que envolvem não apenas operadores jurídicos, mas também técnicos e uma rede social capaz de monitorar as medidas aplicadas, tarefa muito mais vultosa e complexa do que a criação de varas criminais.

É certo que o Judiciário, a despeito de experiências pontuais, pouco avançou em relação à tarefa de dotação dos juzizados de estrutura que os tornassem aptos a operarem de acordo com o modelo previsto na lei. Em conseqüência, o grau de eficiência resta comprometido, o que certamente contribui para que percepções de injustiça, impunidade e insatisfação tornem-se recorrentes entre os atores envolvidos, sobretudo da vítima.

A fim de impulsionar a criação e o fortalecimento dos juzizados e de varas especializadas na execução de medidas e penas alternativas, o Poder Executivo federal inaugurou uma política de fomento a partir da criação, em 2000, da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA) junto ao Ministério da Justiça. Essa política se traduziria em incentivos para a criação desses serviços nas unidades federativas, por meio de convênios com secretarias de estado e com os órgãos do Poder Judiciário estadual.

Os resultados dessa política de fomento podem ser sentidos na criação de centrais estaduais de penas alternativas e de varas especializadas na execução de penas e medidas alternativas. Até 2005, contudo, contavam-se apenas cinco varas em todo o país (MATSUDA E TEIXEIRA, 2007), havendo, no entanto, pouco incentivo à dotação estrutural dos juzizados no que toca, por exemplo, às dinâmicas conciliadoras e restaurativas que tais órgãos deveriam compreender.

Algumas experiências de justiça restaurativa foram igualmente implantadas no Brasil, especialmente após o impulso dado em 2003 com a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário e sua pretensão de instaurar uma alternativa real ao sistema judiciário, incapaz de cumprir suas funções com rapidez, eficiência e acessibilidade. Diante da crença na necessidade de uma intervenção diferenciada nos conflitos de natureza criminal e infracional, o Ministério da Justiça assumiu o discurso da justiça restaurativa como uma opção viável para “assegurar acessibilidade, combater a impunidade, proteger a vítima de delitos, educar jovens em conflito com a lei e buscar a interação do Poder Público com a sociedade” (BASTOS, 2006 apud BENEDETTI, 2009, p. 55).

As iniciativas que incorporaram o modelo restaurativo frequentemente vieram associadas ao sistema de justiça da Infância e Juventude, como é o caso dos projetos-piloto das cidades de São Caetano do Sul, em São Paulo, e de Porto Alegre. Tem-se notícia de uma experiência no Distrito Federal que procurou transpor características do modelo restaurativo para os JECRIMs, mas sem que consistisse efetivamente em uma alternativa, já que se tratava, na realidade, de um complemento ao sistema de justiça⁹, diferentemente do que fora imaginado pelo Ministério da Justiça. Entretanto, o modelo restaurativo, especialmente no que se refere a seus procedimentos, compõe um pano de fundo interessante para a análise das possibilidades de participação da vítima.

Dessa forma, estipulou-se, como um dos objetivos da pesquisa, a análise dos procedimentos de cunho restaurativo em curso nos JECRIMs, tendo como referência sua compatibilidade com os propósitos pretensamente despenalizadores e promotores de maior protagonismo da vítima no sistema de justiça criminal.

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a promulgação da Lei Maria da Penha, tem-se que os JECRIMs não apresentam mais a competência para processar e julgar esses crimes, submetendo-os a um rito próprio previsto na lei, que é também objeto da presente pesquisa. Dada a importância das reivindicações dos movimentos feministas, especialmente no que diz respeito ao combate à violência contra mulher, dos tratados e convenções internacionais de defesa das mulheres e da influência que tiveram com relação ao desenvolvimento de uma lei específica para tratar da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, faz-se necessário resgatar aspectos do contexto em que a Lei Maria da Penha surge no país.

No que diz respeito à violência contra a mulher no país, os dados apontam para uma situação preocupante: de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2001), um terço das mulheres brasileiras admitiu já ter sido vítima, em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência física (24% vítimas de ameaças com armas ao cerceamento do direito de ir e vir; 22%, de agressões físicas e 13%, de estupro conjugal ou abuso). O marido, companheiro ou ex-marido e ex-companheiro foram apontados como agressores em 53% das ocorrências de violência. Entre as formas de violência mais citadas

⁹ Para informações a respeito dos projetos-piloto, conferir Raupp e Benedetti (2007).

destacam-se a agressão física leve, sob a forma de tapas e empurrões (20% das mulheres), a violência psíquica praticada por meio de xingamentos, com ofensa à conduta moral da mulher (18%) e a ameaça consistente em ter quebrados objetos pessoais, ter rasgadas as roupas, ter objetos atirados contra si e outras formas indiretas de agressão (15%). Observou-se também que 9% das mulheres já ficaram trancadas em casa, impedidas de sair ou trabalhar. Diante dos dados, a pesquisa concluiu que “uma em cada cinco brasileiras são vítimas de violência doméstica e que, pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez” (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2001, p. 3).

O Segundo Relatório de Pesquisa sobre Violência contra a Mulher, de autoria do Senado Federal e divulgado em 2005, esclarece que 17% das mulheres entrevistadas, de um total de 815 que compuseram a amostra, afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Dessa parcela vitimada, 66% apontaram o marido ou o companheiro como o autor da agressão e 23% consideravam o ambiente familiar um lugar de desrespeito à mulher (SENADO FEDERAL, 2005, p. 25).

Para combater as múltiplas formas de violência e discriminação que atingem as mulheres no mundo todo, no âmbito das Nações Unidas foram adotados novos instrumentos, especialmente designados para combater a desigualdade de gênero. Todos os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos que passaram a vigorar nas duas últimas décadas faziam referência ao problema da exploração sexual, das desigualdades sociais e de salário, bem como lançaram as bases para proteção e assistência às mulheres¹⁰.

Além disso, vale lembrar que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo 89, de 3 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 62 da Convenção Americana. O Brasil, ainda, assinou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, aprovado em Roma, em julho de 1998. Nos dois casos, o que está em questão é a jurisdição internacional para julgamento de crimes e violações contra os direitos humanos ocorridos nos países-membros

10 Dentre esses instrumentos, destaquem-se: Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), Declaração da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de Viena (1993), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), Plataforma de Ação e Protocolo Opcional da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995).

e, particularmente, no Estatuto do Tribunal de Roma, a violência contra a mulher figura como crime sob sua jurisdição. Dessa forma, deu-se cumprimento aos preceitos legais da Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 8º) e à CEDAW e à Convenção do Belém do Pará.

Vários países têm envidado esforços no sentido de combater as desigualdades, embora a grande maioria, incluindo o Brasil, não siga integralmente os padrões de igualdade de gênero. A partir das legislações de países como Espanha, Portugal, Argentina e Chile¹¹, é possível observar um movimento em âmbito internacional no que se refere à instituição de leis que visam a coibir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Esse movimento, influenciado e provocado principalmente pelos tratados e convenções internacionais de defesa dos direitos das mulheres, vem crescendo e ganhando maior visibilidade mundial.

Essa verdadeira onda legislativa de combate à violência contra a mulher permite também que se constate um novo movimento vitimológico, sobretudo a partir dos anos 2000. Nesse novo cenário, o conceito de violência se estende para alcançar também sua dimensão moral e simbólica, e as esferas de proteção legal também se ampliam para além da resposta penal. A questão que se coloca é em que grau essas novas medidas que redefinem a lógica de proteção legal e prestação jurisdicional à vítima têm ultrapassado a barreira das legislações especiais sobre violência de gênero para se incorporarem à normativa ordinária desses países e quais são os efeitos dessa experiência.

Em agosto de 2006, foi aprovada e sancionada no Brasil a lei 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Teles, a lei estabeleceu que a violência doméstica deve ser “enfrentada pelo Estado e pela sociedade brasileira a fim de responder de forma satisfatória à realidade de milhões de mulheres que, cotidianamente, sofrem as mais diversas formas de violência: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras” (TELES, 2009, p. 13).

11 Na Espanha, significativo avanço legislativo foi a promulgação da lei orgânica 1, de 28 de dezembro de 2004, que prevê medidas de proteção integral contra a violência de gênero, tanto no âmbito civil quanto no criminal. Essa lei é complementar à lei 27/2003, que trata especificamente das medidas de urgência para preservar a integridade física da mulher vítima de violência doméstica. Em Portugal, destaquem-se a lei 61/91 (que garantiu a “proteção adequada às mulheres vítimas de violência”), a lei 107/99 (que instituiu a política de criação de casas de abrigo e núcleos de atendimento para as mulheres vítimas de violência), a lei 129/1999 (que prevê a antecipação da indenização, pelo Estado, à vítima de violência doméstica), e a lei 7/2000 (que tipificou a violência doméstica do cônjuge e alterou o processo penal no que tange à suspensão condicional do processo). No curso da suspensão, o juiz pode determinar medidas de restrição de direitos ao agressor, como afastamento do domicílio e proibição de se aproximar da vítima. Na América Latina, há dois exemplos importantes: a Argentina, que tratou dos casos de violência doméstica na Lei de Proteção contra a Violência Familiar (lei 24.417/1994), e o Chile, que na lei 20.066/05, Lei de Violência Intrafamiliar, tratou dos casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Pode-se dizer que um antecedente direto dessa lei consiste na condenação sofrida pelo Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo tratamento dado ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. Com o apoio do Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha teve seu caso admitido porque se entendeu que o Estado, ao se omitir, fora responsável pela violação de direitos. O Relatório 54/2001 condensa as recomendações advindas da condenação, que exigiam o empenho do Estado para pôr fim à tolerância e ao tratamento discriminatório no que atine à violência doméstica contra as mulheres. Recomendou-se que o Estado simplificasse os procedimentos judiciais penais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo, estabelecesse formas alternativas às judiciais, que fossem rápidas e efetivas na solução de conflitos intrafamiliares, e promovesse a sensibilização com respeito à gravidade e às conseqüências penais geradas pela violência doméstica.

Além disso, os movimentos de mulheres denunciavam a fragilidade da lei 9.099/95, cuja dinâmica não daria conta da complexidade da violência doméstica. O processamento dos casos de violência doméstica nos JECRIMs foi bastante criticado, tanto pela equiparação desse crime a uma infração de “menor potencial ofensivo”, quanto pelos desfechos obtidos, considerados inadequados pelas vítimas. O depoimento de uma delegada a Debert e Oliveira (2007, p. 201) ilustra a polêmica provocada pela atuação dos JECRIMs em relação à violência doméstica:

A lei [9.099/95] não foi feita para isso, foi feita para outros fins, mas levou de roldão isto – a violência doméstica. E o maior índice da violência doméstica é lesão leve e ameaça. A lei prevê essa fase de composição, ela é obrigatória. E essa fase é feita porque eles não entendem nada de violência de gênero – “Ah! Meu filho, vamos parar com essa encrenca aí. Dá um ramalhete de flores para ela e está tudo resolvido”. O advogado quer se livrar, o cartorário quer se livrar, todo mundo quer se livrar. Ninguém é preparado em violência de gênero [...]. A gente levou 12 anos fazendo parecer que a violência doméstica era crime. De repente, isso foi banalizado. Então, os homens começaram a agredir as mulheres por conta de uma cesta básica, por conta de um ramalhete de flores [...] aquilo que era inibido aqui pela delegacia, agora tirou a inibição, caminha para a morte.

Desse modo, ao longo das discussões que redundaram na lei 11.340/06¹², procurou-se construir um novo modelo para o tratamento da questão da violência doméstica no país, que se distanciasse daquele previsto pela lei 9.099/95 e que alçasse o problema a um outro patamar, em que o papel da vítima fosse reconfigurado.

As discussões acerca de uma lei para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, que contaram com a participação de representantes da sociedade civil, provocaram modulações no texto do projeto de lei original (PL 4.559/2004). Durante o trâmite legislativo, a passagem do projeto pela Comissão de Seguridade Social e Família acarretou um conjunto de mudanças em relação ao texto original, tendo sido muitas dessas propostas de alteração efetivamente aprovadas¹³.

Dentre as principais inovações da lei 11.340/06, vale mencionar: (a) a tipificação do crime de violência doméstica e familiar como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; (b) a criação de medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar; (c) a criação de mecanismos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar; (d) a prescrição da forma de atendimento dessa vítima pela autoridade policial; (e) a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, e retirada da competência dos JECRIMs para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a vedação da aplicação da lei 9.099/95; (f) a criação de medidas protetivas de urgência para a vítima; (g) a previsão de assistência judiciária para a vítima e (h) a previsão de equipe de atendimento multidisciplinar¹⁴.

12 O projeto de lei 4.559/2004, que visava à criação de lei para o enfrentamento da violência doméstica, foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo decreto 5.030 de 31 de março de 2004, do qual faziam parte a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Casa Civil da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. O Consórcio de Organizações Não Governamentais Feministas encaminhou ao Grupo de Trabalho anteprojeto que subsidiou as discussões sobre a lei em diversos níveis (oitivas, seminários, debates e oficinas) e com diversos atores (representantes da sociedade civil, órgãos diretamente envolvidos na temática etc.).

13 Dentre as mudanças mais importantes propostas pela deputada Jandira Feghali (PC do B/RJ), relatora do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, estão a substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência”, a notificação da ofendida dos atos processuais, supressão de qualquer menção à lei 9.099/95 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinação de cadastro pelo Ministério Público dos casos de violência doméstica, criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

14 Após a promulgação da lei, iniciou-se uma discussão doutrinária e jurisprudencial em torno de sua constitucionalidade. A polêmica ensejou ação declaratória de constitucionalidade em 2007, por iniciativa da Presidência da República. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello negou liminar e até o encerramento desta publicação aguardava-se o julgamento pela Corte.

3. A PESQUISA EMPÍRICA

3.1 ALGUMAS REFLEXÕES METODOLÓGICAS

Uma das primeiras escolhas que se colocam quando se pretende investigar empiricamente um fenômeno social remete ao emprego de métodos quantitativos ou qualitativos. Atualmente, encontra-se bem estabelecido, no campo das Ciências Sociais, o consenso de que, dependendo do problema de pesquisa a ser investigado, é possível obter respostas satisfatórias tanto a partir de dados quantitativos quanto qualitativos ou mesmo pela combinação das diferentes técnicas. Considera-se que a técnica quantitativa permite uma melhor padronização dos procedimentos de pesquisa, já que possibilita generalizações a partir do emprego de técnicas estatísticas e comparações de dados e hipóteses com pesquisas realizadas em outros contextos, mas que empreguem os mesmos métodos. A técnica qualitativa, em contrapartida, permite um exame mais intensivo dos dados, possibilita uma maior flexibilidade na coleta do material, abre mais espaço para a interpretação dos significados dos dados investigados. Na pesquisa qualitativa em geral, a ênfase recai sobre o sujeito, sobre a forma como ele age e interpreta sua própria condição numa determinada situação social (BOUDON, 1989; COULON, 1995; MARTINS, 2009).

Na presente pesquisa, tendo em vista o problema a ser aprofundado, optou-se pela pesquisa de natureza qualitativa por meio do emprego de dois instrumentos investigativos principais: a observação e a entrevista. Ao mesmo tempo em que a revisão da bibliografia e a análise de fontes documentais forneceram o arcabouço teórico e o contexto mais amplo para subsidiar a análise de campo, os citados instrumentos viabilizaram o acesso aos comportamentos e valores dos agentes envolvidos.

As entrevistas tiveram importância fundamental nessa empreitada, já que o propósito precípua foi o de resgatar as percepções das vítimas que se inserem nos mecanismos processuais instaurados pelas leis 9.099/95 e 11.340/06. As entrevistas semi padronizadas – nas quais o entrevistador deve fazer certo número de perguntas principais e específicas, mas é igualmente livre para ir além das respostas dadas, ao incluir novos temas e indagações (PHILIPS, 1974) – visaram a alcançar as percepções subjetivas de atores-chave do sistema de justiça e das vítimas e suas representações face à efetiva participação e ao

grau de satisfação em relação ao desfecho processual, não sendo ignorados eventuais impactos em suas condições de vida, de cunho material e psicológico. Também foram entrevistados sujeitos cujas trajetórias de vida foram consideradas significativas em termos das questões aqui investigadas.

3.2 RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo teve por objetivo principal a análise das percepções das vítimas através da observação e de entrevistas realizadas durante as audiências nos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/05) e nos processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitaram de acordo com o previsto na Lei Maria da Penha (lei 11.340/06). Como anteriormente ressaltado, essas duas experiências legislativas podem ser consideradas inovadoras, uma vez que permitem uma maior possibilidade da participação das vítimas durante o processo penal em comparação com o modelo tradicional de justiça criminal. Inserem-se, assim, em uma nova perspectiva de justiça criminal, em uma tendência de reconhecimento dos sofrimentos e prejuízos das vítimas, e de inclusão de seus interesses pessoais, pecuniários ou subjetivos nas resoluções judiciais.

O modelo tradicional de justiça criminal orienta-se segundo o princípio da punição de determinado indivíduo em razão do cometimento de um crime e dos danos e prejuízos ocasionados, bem como do risco que o autor do crime representa para a sociedade, tentando sempre estabelecer a culpa do infrator pelos atos, considerados criminosos, por ele praticados. Nesse modelo, a vítima constitui apenas um elemento periférico no processo, não tendo importância para o encaminhamento ou para o desfecho. Em contrapartida, as duas experiências citadas – a lei 9.099/95 e a Lei Maria da Penha – trazem inovações que permitem uma maior participação da vítima durante o processo.

A lei 9.099/95 buscou inaugurar um tipo de justiça criminal – a justiça restaurativa (informal ou conciliatória) – na qual o crime é visto muito mais como um mal à vítima do que uma violação de uma lei penal e uma ofensa à sociedade. Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades e devem, por isso, trabalhar coletivamente em torno do impacto e das conseqüências do delito. Portanto, a vítima, nessa circunstância, é importante para o encaminhamento do processo judicial e para solução do conflito.

A Lei Maria da Penha, por outro lado, apesar de orientar-se pelo modelo tradicional de justiça, possui mecanismos que estabelecem medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como: as medidas protetivas; o direito de ser notificada acerca dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão; o direito de ser atendida pela equipe de atendimento multidisciplinar, que pode desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a vítima, o agressor e os familiares. As medidas protetivas consistem em um mecanismo que pode ser acionado pela própria vítima, que assim procede quando julga necessário para sua proteção física e psicológica. Não menos importante é o efeito simbólico da lei, ao abrir um espaço privilegiado para que a versão das vítimas dos acontecimentos – narração das diversas violências sofridas e da vulnerabilidade das vítimas e crianças envolvidas – possa ser construída e comunicada.

Tendo em vista as duas experiências, foram selecionados dois contextos empíricos para desenvolvimento da investigação: o primeiro contexto corresponde a duas varas criminais da Comarca de São Paulo que apresentam competência tanto para julgar delitos de acordo com a lei 9.099/95, quanto para julgar casos de violência doméstica segundo o que prevê a Lei Maria da Penha, além de serem varas criminais comuns e, portanto, terem competência para julgamento de crimes pelo rito ordinário. O segundo contexto corresponde ao primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do estado de São Paulo, instaurado em janeiro de 2009 no Foro Central da Barra Funda e que ainda se encontra em processo de implementação, criado para proporcionar um atendimento mais específico às vítimas de violência doméstica¹⁵, em conformidade com a lei.

Nesses dois contextos empíricos, a preocupação da equipe de pesquisa esteve voltada para a operacionalização dos elementos restaurativos, as medidas assecuratórias de caráter não penal e a sua aplicação, eventual alteração na concepção de crime e de vítima e, principalmente, a percepção da vítima com relação à sua participação nesses procedimentos e seu grau de satisfação com o desfecho alcançado. Por intermédio da

15 Optamos aqui por não identificar as duas varas criminais pesquisadas, uma vez que o objetivo da pesquisa não consiste em avaliar a conduta dos operadores, mas apenas reconstituir quadros materiais e simbólicos de atuação que podem igualmente estar presentes em outros contextos.

análise das percepções das vítimas a respeito do tratamento recebido pelo Judiciário, e da resolução do conflito por ele promovida, é possível avaliar, sob a ótica da vítima, em que medida lhe é concedido espaço para participação e para a garantia de seus direitos.

Com esse objetivo, a equipe de pesquisa, a partir das pautas de audiências consultadas com antecedência, previu inicialmente o acompanhamento de 50 audiências entre os meses de outubro e novembro de 2009¹⁶, sendo que muitas delas não ocorreram, na maioria dos casos em razão da ausência de uma das partes. Assim, foram acompanhadas efetivamente 35 audiências, conforme se pode verificar no quadro anexado ao final deste relatório. Os resultados da pesquisa de campo, que inclui observações e entrevistas realizadas pelos pesquisadores, são aqui apresentados de forma a privilegiar os aspectos atinentes à participação e às percepções das vítimas em relação ao que os diferentes procedimentos, previstos pela lei 9.099/95 e pela lei 11.340/06, propõem. Considera-se que cada uma dessas leis possui objetivos específicos e projeta expectativas também distintas de atuação dos operadores de direito.

O JECRIM tem por propósito a conciliação e a negociação entre as partes visando à pacificação dos conflitos, também por meio de medidas alternativas, nos processos relativos às infrações de “menor potencial ofensivo”. Um de seus objetivos declarados é absorver o excesso de demanda no sistema judiciário através de proposições de soluções para acelerar o término do conflito. No caso da lei 11.340/06, sua criação teve por objetivo justamente definir e orientar determinada atuação particular do sistema de justiça criminal, voltada para as especificidades dos crimes e das vítimas no campo da violência doméstica.

Foi justamente o confronto entre essas diferentes ordens de percepções e de trajetórias que forneceram os subsídios de análise que permitiram desnudar aspectos dos dois modelos de atenção à vítima hoje vigentes – o tradicional, no processo ordinário, e o inovador, decorrente de experiências ainda periféricas ao sistema –, e pensar possíveis formas de generalização desse último.

¹⁶ Com esse número não se buscava nenhum tipo de representatividade estatística dos dados, pois se trata de uma pesquisa qualitativa, como já ressaltado. Buscou-se, em contrapartida, a identificação de um conjunto de casos significativos, de acordo com o problema de pesquisa proposto.

3.2.1 As infrações de “menor potencial ofensivo”: a experiência dos JECRIMs

Muito embora não seja o escopo desta pesquisa a reconstituição minuciosa do funcionamento dos JECRIMs, é preciso resgatar, a partir dos resultados obtidos no trabalho de campo, quais fatores estruturais têm impacto sobre a questão da participação da vítima nesse procedimento específico do sistema de justiça criminal. Por conseguinte, não se pode esquecer o conjunto de disposições dos operadores do direito, tampouco os recursos materiais e humanos, fatores que se convertem em condições de possibilidade para que a vítima e seus interesses sejam recepcionados pela dinâmica dos JECRIMs. A estrutura disponível para o funcionamento do JECRIM e as idéias cultivadas pelos operadores a respeito de suas atribuições estão imbricadas. Se de um lado há apenas um juiz de direito e um promotor de justiça para dar conta de duas salas onde são realizadas audiências simultaneamente, de outro, as percepções dos operadores convergem para a minimização desse problema diante da “simplicidade” do procedimento do JECRIM.

As audiências preliminares são simples, não precisa estar o promotor junto. Veja bem, não é que eu estou fazendo o papel dele, é que eu já sei o que ele vai propor¹⁷.

É um papo rápido mesmo, para ver se tem acordo¹⁸.

Quando é besteirinha propõe-se cesta básica¹⁹.

Ainda em relação à estrutura do Juizado, a inexistência de defensor público em seus quadros é, sem dúvida, um grande obstáculo não apenas à garantia dos direitos do acusado – que muitas vezes comparece à audiência sem orientação adequada e desacompanhado de advogado – e, particularmente, à participação efetiva da vítima. Os casos observados revelaram que nas ocasiões em que a vítima está assistida por advogado, o espaço para sua participação é maior – mesmo que seu discurso seja incorporado pela manifestação de seu representante – e o desfecho se aproxima mais de suas pretensões. Nas audiências em que estavam presentes a vítima e o infrator²⁰, notou-se que na maioria dos casos a vítima não foi sequer consultada quanto à opção de ser ouvida pelo juiz sem a presença

17 Entrevista realizada com juiz de direito atuante na vara criminal pesquisada.

18 Idem.

19 Ibidem.

20 Casos de delitos contra o meio ambiente, contravenções penais e receptação culposa de veículos, por exemplo, foram abarcados pela observação, sem que houvesse a figura da vítima tal como abordada pela pesquisa.

do acusado²¹. Algumas das vítimas entrevistadas foram categóricas ao afirmar que se os agressores não estivessem presentes à audiência, sua liberdade para falar poderia ter sido maior. A presença do infrator, e até mesmo de seu advogado, traduzia-se, nos casos analisados, em um obstáculo para a expressão da vítima, já restrita por conta da celeridade do procedimento.

A preocupação com a rapidez das etapas do processo, aliada à enorme demanda que se apresenta aos JECRIMs, resta por inibir as possibilidades de manifestação e de satisfação da vítima. Observou-se que juiz de direito e promotor de justiça sistematicamente deixavam de lado a tentativa de composição civil do dano e partiam para a transação penal, expediente que ocasiona o afastamento da vítima do procedimento. Conseqüentemente, a informalidade do JECRIM, que poderia ser positiva para a vítima ao remover barreiras entre o cidadão e o sistema de justiça, transforma-se no seu oposto, já que procedimentos informais, sobretudo quando implementados de forma deficitária, ficam sujeitos a manipulações e abrem brechas para que os direitos das vítimas não sejam garantidos, principalmente se não há prestação de assistência jurídica de maneira adequada.

No que diz respeito ao grau de satisfação das vítimas, percebeu-se que sua frustração decorre em grande parte da incapacidade do resultado alcançado em restabelecer o direito lesado ou o dano causado pelo agressor. A sensação de impunidade também foi recorrente dentre as percepções coletadas, sendo o descontentamento produzido pelas medidas alternativas, que não constituiriam uma resposta suficiente. Esse fenômeno se mostrou mais freqüente nos casos em que vítima e infrator não guardavam uma relação de interpessoalidade.

Pagar uma cesta básica não é uma punição forte, acho que a punição deveria ser mais punitiva²².

21 Algumas exceções ocorreram, como a ocorrida na audiência do caso 6. No entanto, ainda que tivesse declarado querer ser ouvida sem a presença do agressor, a vítima teve que aguardar a audiência no mesmo corredor em que ele se encontrava.

22 Entrevista com vítima envolvida em um conflito de trânsito (caso 14). A vítima chegou a manifestar na audiência o interesse pela composição civil (pagamento de R\$1.700,00), que foi rechaçada pelos infratores. Na transação penal, o juiz ofereceu aos infratores duas opções: o pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços à comunidade. Os infratores optaram pelo pagamento de cesta básica, o que a vítima considerou insatisfatório, já que não teria ressarcido o prejuízo causado pelo dano, muito menos correspondia ao que julgava "realmente punitivo".

Os casos estudados no JECRIM evidenciam que a satisfação da vítima liga-se ao sucesso da composição civil e, em decorrência, ao ressarcimento dos prejuízos causados. Duas situações que compuseram o universo da pesquisa ilustram essa constatação. Em uma delas, uma vítima de lesão corporal, munida de recibos que comprovavam seus gastos com o tratamento, disse estar parcialmente satisfeita com o desfecho, o pagamento de R\$1.000,00 pelas despesas, e surpresa com a rapidez do processo:

Foi bem tranqüilo, sem muita burocracia [...]. Eu esperava isso mesmo, não tinha nada além disso, sempre acreditei que ia dar certo²³.

Em outro caso, o próprio infrator propôs à vítima o pagamento dos prejuízos sofridos em razão do acidente por ele provocado. Além disso, ele aproveitou o momento da audiência para se desculpar com a vítima pelo que havia ocorrido e por não a ter procurado antes daquele momento, já que eram vizinhos que moravam na mesma rua. Esse efeito simbólico da atuação do sistema de justiça também pôde ser aferido em outro caso e pode servir como elemento a ser considerado na própria avaliação que a vítima faz do desfecho propiciado. Uma vítima declarou-se satisfeita com a audiência porque pôde manifestar que a decisão quanto à continuidade ou não do processo estava em suas mãos e que a agressora teria se sentido intimidada pelo juiz:

Fiquei satisfeita. Pelo menos serviu para amedrontar ela, né? Vamos ver o que vai acontecer agora²⁴.

Outro fator que tem relevância em se tratando da satisfação da vítima é a oportunidade que lhe é dada para exprimir sua versão do episódio e seus interesses. Metade das vítimas entrevistadas relatou insatisfação em relação ao tempo e ao espaço concedidos para sua fala.

O promotor não me deixou falar, eu estou com medo, eu moro sozinha. O promotor nem me deixou falar isso, ele só perguntou se eu queria que continuasse o caso e eu disse que sim. Não foi dado espaço para falar²⁵.

23 Entrevista com a vítima do caso 26.

24 Entrevista com a vítima do caso 6.

25 Entrevista com a vítima do caso 11.

3.2.2 A violência doméstica e a Lei Maria da Penha

(a) Resultados da pesquisa nas varas criminais com competência para casos de violência doméstica

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, as varas criminais assumiram competência para julgar casos de violência doméstica enquanto não se estruturarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por esse motivo, as varas criminais pesquisadas voltavam seu trabalho para casos de violência doméstica e, também, para as infrações de menor potencial ofensivo. Ou seja, em uma mesma tarde, eram realizadas audiências do JECRIM e de casos de violência doméstica, além das audiências correspondentes aos processos ordinários.

A falta de uma dotação estrutural, que converge para o funcionamento concomitante de lógicas substancialmente diversas, por certo dificulta a incorporação e a aplicação adequada dos princípios que norteiam a proposição de uma e de outra lei. Antes da Lei Maria da Penha, as varas criminais para as quais se voltou a pesquisa tratavam a violência doméstica a partir da ótica do JECRIM. Conforme o depoimento de juiz de direito ouvido para a pesquisa, antes da promulgação da Lei Maria da Penha o JECRIM lidava majoritariamente com casos de violência doméstica.

Nas audiências preliminares que foram acompanhadas pela pesquisa, tanto o juiz quanto o promotor propuseram a transação penal em praticamente todos os casos de violência doméstica. A informalidade proporcionada pela lei 9.099/95 parece ter sido transferida para todos os casos que tramitam nas varas criminais, inclusive aqueles enquadrados na Lei Maria da Penha, em afronta ao artigo 41, que dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”. A observação das audiências ocorridas nas varas criminais ao longo da realização do trabalho de campo confirmou a hipótese de que não houve uma ruptura efetiva quanto ao tratamento oferecido por essas varas em relação aos casos de violência doméstica e, especialmente, às vítimas.

As considerações feitas em relação à participação da vítima no JECRIM (item 3.2.1. deste relatório) podem ser repetidas para retratar o que ocorre nas varas criminais. As vítimas de violência doméstica entrevistadas relataram não terem participado da construção do

desfecho do caso e nem do processo como um todo, e não conseguiram, principalmente no momento da audiência preliminar, expor suas expectativas²⁶ ou solicitar a medida protetiva. Nos casos de violência doméstica em que ocorreu a transação penal, isso ficou ainda mais evidente.

A pesquisa de campo mostrou que juízes e promotores são orientados pelas contingências da falta de estrutura e pela conseqüente preocupação com diminuir o número de processos e agilizar as audiências, não havendo nenhuma prestação de esclarecimentos para as vítimas, principalmente quanto aos procedimentos a serem adotados diante de uma nova ameaça ou agressão, o que poderia interromper o ciclo de vitimização. O caso 4 ajuda a compreender essa questão: após proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, a vítima de lesão corporal, que na ocasião estava grávida e sofreu um abortamento por conta da agressão, dirigiu-se ao promotor e disse temer que o ex-companheiro voltasse a agredi-la, principalmente porque ela havia manifestado a impossibilidade de acordo ou de conciliação entre as partes. Perguntado pela vítima sobre como deveria proceder caso voltasse a ser agredida, o promotor de justiça respondeu que ela deveria registrar boletim de ocorrência. A vítima reiterou sua preocupação quanto à sua segurança, ao que o promotor respondeu:

Todos temos medo, eu tenho medo também, a violência urbana está em todo lugar.

A satisfação das vítimas de violência doméstica, diferentemente do que foi observado nos casos dos JECRIMs, está vinculada à resolução do problema, que passa pelo constrangimento dos cônjuges para que cessem as agressões. De modo geral, as vítimas manifestaram que sua intenção ao acessar o sistema de justiça não era que o agressor fosse punido, mas, sobretudo, de se verem protegidas da violência. É o que se depreende da fala de vítima ouvida na pesquisa:

[...] na verdade eu esperava outra coisa, algo que eu pudesse sair hoje

26 Diferentemente do que se poderia esperar de uma situação caracterizada pela emoção, a maioria das vítimas se dispôs a falar com a equipe de pesquisa. Talvez isso seja reflexo do fato de elas não terem encontrado espaço nas audiências para relatarem sua versão dos acontecimentos, bem como de expressarem suas angústias. A vítima do caso 1 chegou a dizer: "lá [sala da audiência] eu queria ter falado, como estou falando pra você, que o [agressor] continua me perseguindo, mas não deu". Após a audiência do caso 19, a vítima estava bastante nervosa e não conseguia parar de chorar, dizendo às entrevistadoras: "que bom que posso conversar com vocês sobre isto, estou me sentindo muito acuada, estou com muito medo".

do fórum e o [agressor] não me perseguisse mais. Eu não agüento mais, ele me persegue dia e noite. Já mudei três vezes de casa e ele sempre se muda para uma casa próxima à minha. Ele faz um tipo de tortura psicológica comigo, fica me xingando no bairro e falando mal de mim pras minhas filhas. [...] Achei que hoje isso ia ter fim.²⁷

E, também, do depoimento da vítima do caso 5, que decidira retirar a representação porque ela não teria “coragem de andar na rua com medo do agressor”. O caso 19, que trata de conflito entre mãe e filho, demonstra a especificidade da violência doméstica e, ao mesmo tempo, o despreparo dos operadores diante desse fenômeno. A vítima estava dividida porque, por um lado, temia pela própria vida e, por outro, tinha receio de prejudicar o filho e agressor. Sem saber o que decidir, a vítima questionou o juiz sobre a melhor decisão, que retrucou:

Minha senhora, eu não tenho bola de cristal, não vou saber o que o seu filho pode fazer com a senhora.

A vítima do caso 33 chegou a afirmar em entrevista para a pesquisa que não desejava a prisão do ex-marido, mas que esperava que ele a “deixasse em paz”, ou seja, cumprisse a medida protetiva consistente na proibição de aproximação, anteriormente descumprida.

Ele não precisa ser preso para cumprir com a obrigação [...]. Ele vê que a lei funciona, que tem ordens que têm que ser cumpridas. O que eu espero é isso.

O efeito simbólico do espaço propiciado pelo sistema de justiça mencionado em relação aos casos dos JECRIMs também pôde ser verificado em se tratando da violência doméstica. Algumas vítimas utilizaram o espaço da audiência – nas poucas vezes em que foi dada a oportunidade – para falarem aos agressores o que não conseguiam em outro contexto. O caso 27 é um exemplo: o marido, que estava preso por ter descumprido medida protetiva, chegou algemado à audiência de instrução. A vítima foi ouvida sem a presença do agressor e, após dar sua versão sobre o fato, pediu para falar “algumas coisas na frente de [agressor]”. Assim que ele chegou, a vítima lhe disse:

Não quero mais você, quero que você veja que eu não sou uma vagabunda e que agora vou viver pras nossas filhas.

27 Entrevista com a vítima do caso 1

Outro fator importante a ser destacado é que, em todos os casos de violência doméstica, ao contrário de outros acompanhados pela pesquisa no JECRIM, as partes estiveram em algum momento ligadas por uma relação afetiva, de pessoalidade. Entretanto, os operadores de direito não modificam sua postura ou suas determinações perante essa particularidade, mantendo o comportamento apresentado face a qualquer outro caso submetido a eles, ignorando até mesmo a vulnerabilidade da situação da vítima, que se vê confrontada por alguém que lhe é muito próximo.

Esse cenário se torna ainda mais grave diante da ausência de assistência judiciária para as vítimas, prevista pela Lei Maria da Penha (artigos 27 e 28). A falta de assistência judiciária, de acordo com o que se pôde observar no campo, influencia significativamente o andamento e o desfecho dos casos – somente quando a vítima tem condições de compreender seus direitos e, sobretudo, as medidas protetivas, é que pode, de fato, participar do processo. Percebeu-se que, sem a assistência dos advogados, as vítimas desconheciam parcialmente ou completamente seus direitos e tinham pouca clareza acerca das decisões que poderiam ser tomadas, possibilitando, assim o próprio descumprimento da Lei Maria da Penha e a aplicação dos dispositivos da lei 9.099/95²⁸. Além disso, os casos observados evidenciaram que a presença do defensor é decisiva no acompanhamento do cumprimento das medidas de proteção na tomada de providências em caso de descumprimento. A imprescindibilidade da defesa técnica para o acusado, por seu turno, agrava o desequilíbrio já existente entre as partes, tendo em vista que o agressor tem, ainda que precariamente, um representante a lhe auxiliar, o que não ocorre com a vítima. Um elemento que contribui para piorar essa situação é o fato de as audiências preliminares não contarem com a presença simultânea do promotor e do juiz.

Um aspecto importante dos casos de violência doméstica diz respeito à complexidade do problema, que sobrepuja a pouca informação prestada pelos atores do sistema de justiça a respeito de outros elementos de natureza não criminal, como, por exemplo, orientações a respeito da separação e do divórcio, da pensão alimentícia, da guarda dos filhos, da partilha de bens etc.

28 Em alguns casos observados, foram identificados registros nas delegacias como crimes de violência doméstica (Lei Maria da Penha) e que, ao serem recepcionados pelo sistema de justiça, foram processados de acordo com a lei 9.099/95.

A falta de aplicação efetiva dos instrumentos inovadores trazidos pela Lei Maria da Penha pelas varas criminais, bem como suas limitações para tratarem de questões que extrapolam o âmbito criminal, ou de ao menos orientarem as vítimas quanto a outras demandas trazidas pelo contexto de violência doméstica, fortalecem a idéia de que essas varas não são o espaço mais adequado para enfrentar de forma condizente esse problema.

(b) Resultados da pesquisa no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Barra Funda, em São Paulo, foi criado pelo Provimento 1584/2008 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça, em atendimento à previsão do artigo 14 da lei 11.340/06. Uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério da Justiça garantiu os recursos para sua implementação.

A partir da pesquisa de campo no JVD, percebe-se o quanto ele é distinto do modelo da vara criminal comum, cujo funcionamento se pauta no modelo de uma criminalidade impessoal, em que a vítima é, como anteriormente afirmado, não raro instrumentalizada para legitimar um discurso de punitividade.

Quando instada a discorrer sobre o principal obstáculo para o funcionamento do JVD tal como proposto pela Lei Maria da Penha, a juíza entrevistada foi categórica:

A estrutura que o juizado demanda. Para que a lei seja corretamente aplicada o juizado precisa dessa estrutura, precisa da equipe multidisciplinar, dos encaminhamentos, dos órgãos do Executivo para fazer esses encaminhamentos, de abrigo, de unidades de psicoterapia e psiquiatria, de tratamentos para alcoólatras e viciados em drogas. O foco da lei é justamente o processo de forma diferente do Código do Processo Penal, é tratar aquele crime como um crime ocorrido num âmbito familiar e você não trata isso aplicando uma prisão, você trata disso com mil facetas diferentes: você tem que ter encaminhamento, tem que ter audiências, ouvir as crianças, e não adianta colocar isso em uma vara comum, é preciso uma estrutura que a lei determina para o Juizado [...]. A matéria [violência doméstica] é muito específica, envolve muito relacionamento e sentimento. É muito diferente de um roubo que chegam aqui e falam o fato. As nossas audiências são demoradíssimas, porque ela conta todo o relacionamento, a ameaça, o que ele tem feito desde então. Há casos que vem anos acontecendo. E para isso você precisa de tempo e disposição.

Diferentemente do observado nas varas criminais com competência para o processamento dos casos de violência doméstica, o JVD conseguiu contemplar de forma mais acabada as diretrizes da Lei Maria da Penha, em especial a atenção à vítima. Um grande diferencial em comparação com as varas criminais examinadas foi a presença de todos os operadores que deveriam, de fato, participar das audiências: a juíza, a promotora, a defensora pública, pela vítima, e o defensor público ou advogado dativo pelo agressor.

As vítimas entrevistadas declararam ter encontrado nas audiências de justificação espaço para expressarem suas expectativas. As audiências de justificação, ao contrário das audiências preliminares ocorridas nas varas criminais, apresentavam o propósito de ouvir a vítima, acolher seus pedidos e encaminhar medidas protetivas, inclusive na presença do agressor. Como já assinalado, as medidas de proteção são uma inovação trazida pela Lei Maria da Penha. São previstas várias medidas aplicáveis em caráter de urgência, como o afastamento do lar, a proibição de contato e aproximação e a proibição de freqüentar determinados lugares. A lei 11.340/06 inaugurou, portanto, uma matriz penal diferente da tradicional, ao fugir da lógica que opera na chave prender ou não prender, e trabalhar com outras medidas menos gravosas para o réu e que atendem as necessidades concretas da vítima. No que tange ao grau de satisfação das vítimas com relação aos resultados das audiências, a aplicação das medidas de proteção foi determinante.

O caso 22, em que foi determinada a medida protetiva para que o agressor deixasse a residência da vítima, permite essa constatação. Quando perguntada quanto ao resultado da audiência, a vítima respondeu:

Eu esperava uma solução pro meu problema, e agora eles [Judiciário] deram. O [agressor] vai ter que sair da minha casa, era isso que eu queria e é isso que vai ter que acontecer, né? Eles falaram que ele vai ter que sair da minha casa e não vai poder se aproximar de mim. Ele me agride muito, eu não mereço isso, nunca apanhei do meu pai, onde tem violência não tem amor, né?

A vítima do caso 24 alegou estar satisfeita com o desfecho porque, segundo ela:

Agora vou conseguir respirar um pouco. Essa medida [protetiva de proibição da aproximação do agressor] vai me trazer um pouco mais de segurança.

[...]

Espero que ele não fique mais me atormentando, que ele leve a vida dele. Tomara que dê tudo certo, eu quero paz. Olha, eu suportei isso durante trinta anos [...] eu agüentei muito até decidir procurar a delegacia, principalmente depois que eu procurei, mas a delegada me disse pra não fazer nada. Mas chegou no meu limite, eu fui na delegacia e fiquei surpresa com o desdobramento do caso, não esperava que fosse tão rápido. Agora ele não pode mais fazer o que ele quer. Agora eu acho que vou ter paz.

A pesquisa revelou que no JVD as medidas são concedidas em audiências específicas para essa finalidade, na presença do réu, que toma ciência das conseqüências do descumprimento da medida. Para a juíza, essa providência estimula o cumprimento da medida:

Eu costumo dar a medida em audiência e eu acho que surte um bom efeito, porque ele [réu] recebe a medida pessoalmente e não por ofício ou intimação, recebe a medida na frente da vítima e do Ministério Público.

Caso ocorra o descumprimento da medida, a vítima é orientada a comunicar a Defensoria Pública. Na seqüência, ocorre a audiência de advertência ou a decretação da prisão preventiva, a depender do caso. Conforme se constatou a partir da pesquisa de campo, a prisão preventiva é um recurso pouco utilizado, reservada a casos graves ou ao descumprimento de medidas de proteção.

De forma semelhante ao que foi levantado entre as vítimas nos JECRIMs, percebe-se que as mulheres não desejam a prisão ou a punição dos agressores, mas uma vida sem violência. O caso 32 é exemplar nesse sentido: houve a aplicação de medida de proteção para a agressora, filha da vítima, consistente no compromisso de freqüentar um Centro de Atenção Psicossocial para tratamento da dependência química. Ao ser entrevistada, a vítima expressou ter ficado satisfeita com o resultado da audiência, pois tinha dúvidas quanto a afastar a filha o lar. A vítima também destacou que a solução obtida no JVD mostrou-se mais interessante do que a dada anteriormente pelo JECRIM:

Normalmente quando eu vinha [no JECRIM] o pessoal gostava que você fizesse acordo, né? E dava uma sensação de impunidade, e eu me sentia perdida.

Outro aspecto importante presente no JVD é a atuação da equipe multidisciplinar, prevista pela Lei Maria da Penha (artigo 29 e seguintes) e formada por profissionais de psicologia e de serviço social. A equipe recebe as vítimas e fornece orientações que

extrapolam o universo do processo e que incidem sobre a origem do conflito, evitando a revitimização. O trabalho, que também é voltado para os agressores, pode ocorrer de forma pontual, que geralmente consiste na preparação para um determinado ato processual, como o depoimento sobre o crime, ou na forma de encaminhamento para serviços da rede pública, quando há necessidade de acompanhamento. Além disso, a equipe multidisciplinar tem a incumbência de apresentar relatórios acerca de alguns casos para subsidiar a decisão judicial e atua nos casos de violência sexual em que as vítimas são crianças ou adolescentes. A juíza reporta como importante a existência desses profissionais no JVD:

É muito bom, porque quando a vítima vem para a audiência, ela já lida melhor com o assunto, já que ela vem sendo tratada com psicoterapia.²⁹

A juíza do JVD citou um caso em que a participação da equipe multidisciplinar foi relevante para o desfecho do caso. Segundo ela, a vítima sofria espancamentos e na audiência o agressor, seu companheiro, assumia a violência – na realidade, a vítima não desejava a separação, mas que ele fosse advertido pelo ato praticado. A vítima foi, então, encaminhada para atendimento pela equipe multidisciplinar. Uma semana após a realização da audiência, ela foi novamente vítima de espancamentos e recorreu uma vez mais ao juizado, acreditando que o companheiro não iria mais agredi-la. Na terceira vez em que foi espancada, ela já estava sendo acompanhada por uma psicóloga e dirigiu-se à delegacia, comunicou a agressão e solicitou o afastamento do agressor do lar, ficando a cessação dessa medida condicionada à frequência a tratamento de psicoterapia. Ainda de acordo com o relato da juíza:

Foi ela que teve estrutura para fazer isso. Não adianta eu afastar [o agressor] e ela não ter estrutura para manter a porta fechada quando ele bater lá. Nosso objetivo é dar estrutura para que elas decidam e não fiquem ameaçadas e com medo, não tendo para onde ir, não tendo como sustentar o filho e tendo que dizer que não quer que o processo siga. É óbvio que não tem nenhuma verdade nessa manifestação de vontade³⁰.

O grande diferencial do JVD em relação às varas criminais com competência para o processamento de casos de violência doméstica reside na prestação efetiva de assistência

²⁹ Entrevista com juíza de direito atuante no JVD.

³⁰ Idem.

judiciária para a vítima, que é oferecida gratuitamente pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/DPESP), contando, pois, com profissionais especializados no tema. O papel exercido pela Defensoria Pública é central, como revela a fala de uma vítima entrevistada:

Eu recebi a orientação da defensora pública, que falou para eu sempre fazer boletim de ocorrência, caso ele persistisse. A [defensora], que foi muito, muito solícita em tempo integral, ela me ligava e eu até achava estranho, ela me ligava para saber se estava tudo bem, se eu estava fazendo terapia, se colocando sempre à disposição, me dando até o telefone dela. Aqui foi perfeito, nem parece que é público, ao contrário das delegacias, que são de segunda à sexta, horário comercial, se você chega às 16h não se consegue fazer boletim, porque o quadro deles é deficiente, não tem gente para atender, as delegacias que não são da mulher, te tratam com descaso, é uma situação vexatória, até te intimida. Até eu chegar aqui eu sofri muito, fiquei horas na delegacia. Te deixam de canto, como se não tivesse importância³¹.

Essa vítima ainda comparou o tratamento dado a seu caso pelo JECRIM, ao qual já havia recorrido por ter sofrido violência doméstica, e pelo JVD, afirmando que a principal diferença foi ter sido ouvida:

Desde a defensora, a psicóloga, a juíza, elas dão importância, não é ridículo o que você fala. Eu me senti importante aqui, o meu caso é importante, o meu problema é passível de solução.³²

No JVD, a equipe da defensoria se encarrega do contato com a vítima, prestando orientação, recolhendo as principais informações sobre o caso e elaborando os pedidos de medidas protetivas. Além disso, representa a vítima nas audiências de justificação, instrução e julgamento e de advertência e, algumas vezes, atua como assistente de acusação no processo penal. A existência desse serviço mostrou-se fundamental para que a vítima pudesse de fato desempenhar uma função no sistema de justiça:

A moça da defensoria me explicou, se o [agressor] fizer alguma coisa comigo, é pra eu voltar aqui pro fórum e falar.³³

31 Entrevista com a vítima do caso 16.

32 O agressor foi condenado por crime de ameaça a um mês e 22 dias de detenção. A juíza manteve as medidas protetivas, estabelecendo que a cada descumprimento o agressor teria que pagar a quantia de R\$1.000,00.

33 Entrevista com a vítima do caso 24, que recebeu medida protetiva consistente na obrigação de o agressor manter uma distância mínima

Apesar dos impedimentos expressamente trazidos pela Lei Maria da Penha para a aplicação dos dispositivos da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica (artigo 41), o JVD vem contrariado essa vedação³⁴, o que pode ser observado nas chamadas audiências de proposta de suspensão condicional do processo, em que o representante do Ministério Público propõe a suspensão do processo (artigo 89 da lei 9.099/95), combinada muitas vezes com a manutenção de uma medida protetiva. Segundo a juíza, antes de formular a proposta, a vítima é ouvida quanto à persistência da ameaça ou do crime, fator impeditivo para a concessão da suspensão. É o que pôde ser observado nos casos 31 e 35: no primeiro, a vítima havia comunicado à defensora que o agressor vinha descumprindo, reiteradamente, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, o que ensejou a desistência, pelo Ministério Público, de propor a suspensão. No segundo caso, a vítima foi questionada quanto ao que seria melhor para sua segurança, a suspensão do processo ou a continuidade. Tendo a vítima informado vários episódios de descumprimento de medida, não foi feita a proposta de suspensão do processo. Nas hipóteses de nova agressão ou de nova ameaça, a suspensão é revogada e o curso do processo, retomado.

Na opinião da juíza entrevistada, esse arranjo se ajusta aos interesses da vítima:

A vítima se sente muito mais segura com a suspensão do processo, porque ao longo de dois anos ele está na condição de não se aproximar dela, ao passo que se a gente tocar o processo normalmente, as penas são muito baixas, as penas de lesão e ameaça são muito leves, um a três meses de prisão.³⁵

Para além do âmbito criminal, a Lei Maria da Penha atribui ao JVD competência cível para as causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 14). Contudo, conforme se observou no JVD, essa atribuição não foi exatamente incorporada ao funcionamento, já que sua atuação restringe-se às medidas cautelares, como a separação de corpos, devendo a vítima recorrer ao sistema de justiça no âmbito cível e de família para propor as ações de natureza não criminal, mesmo que digam respeito ao conflito que envolva a violência doméstica e familiar.

de 50 metros

34 Ao longo das discussões para a elaboração do presente relatório, a equipe de pesquisa não chegou a um consenso a respeito da possibilidade de serem obtidas respostas adequadas para o problema da violência doméstica por meio da aplicação de dispositivos da lei 9.099/95. Assim, não se apresenta uma discussão a respeito dessa matéria. O que se pretende problematizar nesse momento é a desobediência do sistema de justiça a uma vedação legal expressa.

35 Entrevista com juíza de direito atuante no JVD.

3.3 O HOMICÍDIO DE ANA MOURA³⁶: UM ESTUDO DE CASO

No dia 29 de março de 2007, por volta das 17h30, João Terra atacou com um facão sua ex-companheira *Ana Moura*, com quem convivera por sete anos, provocando-lhe lesões corporais e a morte. O episódio aconteceu na residência da vítima, para a qual naquela quinta-feira se dirigira o agressor, inconformado com o término do relacionamento. João Terra praticou o crime desferindo treze golpes de facão contra o corpo da ex-companheira, ocasionando as amputações dos dedos da mão esquerda e do antebraço direito e, por fim, a morte da vítima com um golpe final na cabeça.

No dia 10 de novembro de 2009, *João Terra* foi condenado por unanimidade pelo Tribunal do Júri a 21 anos de reclusão, tendo sido a pena diminuída em um ano por ter o réu confessado o crime.

A história do crime, entretanto, teve seu início muito antes daquela data em 2007 e seus efeitos certamente se farão sentir por muito tempo, não deixando de existir com a condenação do réu. Isso é o que se depreende das diversas fontes consultadas para a construção do presente estudo de caso. A importância da análise dos acontecimentos que redundaram na morte de *Ana Moura*, bem como de seus desdobramentos na vida dos familiares, vítimas indiretas do crime, reside na exemplaridade do caso no que concerne à participação da vítima e ao tratamento dispensado pelas instituições às suas demandas, especialmente no âmbito do chamado processo penal ordinário.

O estudo de caso que ora se apresenta foi composto por diversas frentes metodológicas, a saber: (a) pesquisa documental a partir dos autos do processo que tramitou no Tribunal do Júri da Comarca de *Santa Fé*, (b) pesquisa documental a partir dos termos circunstanciados e dos boletins de ocorrência registrados pela vítima, (c) entrevista com familiares da vítima (seu filho e sua irmã) e (d) relato de pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

O estudo de caso corresponde a uma estratégia de pesquisa privilegiada para a pesquisa em tela, tendo em vista que, a um só tempo, abordam-se em profundidade os eventos que compuseram o caso propriamente dito e, também, acessam-se elementos

³⁶ Nesta publicação, foram usados nomes fictícios e omitidas referências a quaisquer informações que pudessem identificar o caso, com o fim de preservar a intimidade de todos os envolvidos.

com potencial de generalização, isto é, que extrapolam os limites do caso examinado e que podem ser úteis na compreensão do funcionamento das instituições em casos assemelhados. Assim, por intermédio do caso estudado procura-se evidenciar, na trajetória de *Ana Moura*, o que está igualmente presente em outras histórias individuais, sobretudo no que tange à relação que se estabelece entre vítima e aparato institucional estatal a partir do evento criminoso.

Há muito *Ana Moura* convivia com a violência doméstica e familiar: a avó materna fora morta em conseqüência de espancamentos praticados por seu marido; a mãe, que à época da pesquisa apresentava diagnóstico de doença mental e vivia em um asilo, também havia sofrido agressões praticadas por seu companheiro. A vida conjugal de Ana e João não esteve, da mesma forma, livre de tensões – é o que se pode deduzir dos fatos narrados em boletins de ocorrência e termos circunstanciados relativos aos crimes de ameaça e dano e dos relatos colhidos dos familiares e conhecidos do casal. Perguntado sobre a violência sofrida pela vítima, seu filho lembrou a progressão dos fatos:

No começo era aquela coisa, depois que ele bebia, partia pra agressão [...]. Ele sempre estava embriagado, eles discutiam, mas era uma discussão verbal, xingava e ofendia, mas depois começou a passar pra uma coisa física [...]. Ele já bateu nela com cadeado, já jogou televisão em cima dela.³⁷

No dia 25 de março de 2007 *Ana Moura* dirigiu-se ao Plantão Policial de *Santa Fé* e, acompanhada de sua filha, então com 11 anos de idade, relatou ter sofrido ameaça de morte proferida por seu companheiro. Na época dos acontecimentos, a Delegacia da Mulher não prestava atendimento aos finais de semana e, além disso, a delegacia não especializada acumulava a função da Delegacia da Mulher porque a delegada responsável estava em licença. A ocorrência foi classificada como crime a ser tratado de acordo com o que estabelece a lei 9.099/95 e deu ensejo a termo circunstanciado, ainda que se tratasse de evidente situação de conjugalidade e de violência e que estivesse em vigência a Lei Maria da Penha.

Já faz algum tempo que vive amasiada com o autor; que na última sexta-feira teve um desentendimento com o autor, devido ele [sic] não ter pousado em casa; que no dia de hoje a declarante saiu com sua filha,

³⁷ Entrevista com familiares da vítima.

a testemunha, e quando chegaram o autor tinha colocado fogo em parte de suas roupas, dentre elas seu uniforme de trabalho; que novamente desentenderam [sic] bem como foi ameaçada de morte pelo autor que estava com uma faca escondida em suas costas.³⁸

Quatro dias depois, foi lavrado boletim de ocorrência referente ao homicídio doloso de *Ana Moura*, morta pelo então ex-companheiro, a golpes de facão, aos 37 anos de idade. O agressor deixou o local logo após a prática do crime, tendo sido visto por um policial militar que morava na vizinhança e que havia se dirigido à residência da vítima após ouvir gritos por socorro. Foragido, *João Terra* teve a prisão temporária decretada em 30 de março, foi capturado no dia 4 de abril de 2007 e denunciado por homicídio praticado por motivo torpe e com meio cruel em 27 de abril de 2007.

O crime teve grande repercussão entre os cerca de 40 mil habitantes de *Santa Fé*, município situado no interior do estado de São Paulo. Alunos do ensino médio organizaram uma passeata para homenagear a vítima e manifestar repúdio à violência no município e os jornais locais deram ampla cobertura ao desenrolar dos fatos. Pronunciado em 4 de julho de 2007, o réu foi a julgamento mais de dois anos depois, ocasião em que foi revigorada toda a comoção despertada pelo crime.

Havia muita expectativa em relação ao desfecho. Parece que todo mundo já o havia condenado e tamanha expectativa não tinha uma explicação clara. Talvez seja a desconfiança na Justiça sempre presente no meio da população. Era uma fila dividida entre os que apoiavam o réu ou apoiavam a vítima. Havia um desejo geral de justiça. Mais do que isso: havia a certeza da condenação do réu. Parecia que o crime tinha acabado de acontecer e que o julgamento já houvesse ocorrido junto com o próprio crime.³⁹

As opiniões do público que acompanhou o julgamento também foram registradas no curso da pesquisa e a dissensão entre os discursos merece ser destacada:

O que eu sei é que o rapaz não queria largar da moça, aí ele chegou [...], deu muitos golpes com a faca e assim ela foi morta. O juiz vai fazer

³⁸ Termo circunstanciado XX/2007.

³⁹ Relato da pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento.

justiça e ele vai ficar um bom tempo na cadeia.⁴⁰

Não sei por que ele fez isso, ele era um homem muito bom. Ele vai ser condenado, apesar de já estar pagando por isso.⁴¹

Eu acho que ele vai ser condenado porque houve crueldade. Se ele só matasse, tudo bem, mas ele esquartejou ela. Por ciúme, fazer tudo isso, não pode.⁴²

Acho que alguma coisa ela fez, alguma coisa. Entre quatro paredes, a gente não sabe o que acontece.⁴³

É difícil saber o que se passa dentro de uma casa, pois a convivência de homem e mulher é difícil entender.⁴⁴

A mesma divergência de posicionamento em relação ao caso teve lugar entre a acusação e a defesa. O promotor de justiça enfatizou ser insustentável a tese da legítima defesa porque a vítima apresentava numerosos ferimentos, inclusive nas costas, e lembrou, ainda, que o réu já havia ameaçado de morte a ex-companheira em momentos anteriores, descartando o cometimento do crime sob violenta emoção. O representante do Ministério Público exaltou a Lei Maria da Penha, que, segundo ele, reconheceu que a mulher precisa de proteção, já que o homem seria “tradicionalmente agressivo”.

A defesa, por seu turno, procurou demonstrar que a mulher não seria a figura frágil tal como entendida pelo promotor e que a agressão estaria “sempre presente no relacionamento do casal”. No decorrer da sustentação da defesa, atribuiu-se parte da culpa pelo episódio trágico ao círculo de amigos, que não impediu o crime porque não quis interferir na vida atribulada do casal.

Em nenhum momento no curso da sessão de julgamento foi mencionada a responsabilidade dos operadores ligados ao sistema de polícia e de justiça em relação ao caso, nem pelo promotor de justiça – que ainda assim exaltou a Lei Maria da Penha e a necessidade de proteção especial da mulher vítima de violência – nem pela acusação, que procurou dividir a responsabilidade entre o réu e a própria sociedade.

40 Depoimento de uma mulher que acompanhava a sessão de julgamento.

41 Idem.

42 Depoimento de um homem que acompanhava a sessão de julgamento.

43 Idem.

44 Ibidem.

Para resgatar a série de percepções acerca do ocorrido, é necessário recorrer aos discursos das vítimas indiretas dessa tragédia, os familiares da vítima. Somente a partir de seus relatos é possível recompor em minúcias o tratamento dispensado ao caso e, especialmente, o alheamento a que foram relegados seus familiares, que sequer conseguiam informações sobre o andamento processual.

A entrevista realizada com o filho e a irmã da vítima é bastante reveladora no que concerne à natureza de suas demandas. De modo geral, elas são de duas ordens: participação no processo penal e reparação de danos. Em relação à participação no processo penal, apresenta-se, num primeiro momento, a necessidade de acompanhar o desenrolar do caso. Isso se revela no fato de que pediram ajuda para um advogado próximo da família para acompanhar o processo e mantê-los informados. Conforme aponta a entrevistada:

A gente arrumou um advogado, conhecido nosso, que conseguiu o processo, e a partir daí por meio desse advogado que a gente teve conhecimento do caso, ele que nos passou, e tem coisa que a gente acompanhou pela internet. Toda a dúvida que a gente tem a gente mandava pra advogada e ela mandava resposta.

Houve o interesse, também em relação ao processo penal, de indicar testemunhas para o caso, as quais, segundo a irmã da vítima, seriam as mais qualificadas para apontar que o homicídio foi premeditado, pois haviam presenciado as ameaças feitas pelo companheiro da vítima quatro dias antes do homicídio. Ela relata o ocorrido no dia da ameaça:

A vizinha chamou a polícia, a polícia chegou no local, ele desacatou a autoridade, foi levado pra delegacia, lá foi lavrado B.O. [boletim de ocorrência] com base na lei 9.099 e os policiais ouviram ele dizer em alto e bom som que ia matar ela, e foram duas pessoas que nós pedimos pra que fossem incluídas no processo, a vizinha e o policial que ouviu ele ameaçando a minha irmã. Não foi arrolado, foi um caso premeditado, ele já tinha falado que ia mata. Eles [policial e vizinha] não foram arrolados, eles poderiam provar que era premeditado.

Tal pedido foi formulado pelo filho da vítima, *Paulo*, ao promotor do caso na ocasião em que depôs em juízo na fase sumária do processo. Segundo *Paulo*, o promotor “disse que não ia chamar porque o nome deles [do policial e da vizinha] não estava no boletim”. Ainda em relação ao processo penal, o filho da vítima, no momento em que prestaria seu

depoimento na condição de testemunha dos fatos, demandava que fosse acompanhado por advogado. Contudo, sua advogada não foi autorizada a entrar. Sobre a referida audiência, o filho apontou que “não estava entendendo muito bem o que estava acontecendo”.

Em relação às demandas de reparação de danos, cabe primeiro destacar os impactos sofridos pela família com o homicídio da vítima. O filho afirma que:

O que mais abalou a gente na época foi essa questão da exposição das fotos do corpo da minha mãe na internet. Na escola, uma prima minha sofreu muito, todos nós sofremos com isso. Ela estava lá na escola e outras pessoas diziam “olha só a sobrinha da picadinha”.

Além disso, *Paulo*, atualmente com 21 anos, apresenta dificuldades em entrevistas para conseguir emprego, conforme seu relato:

[...] numa parte pra mim é difícil porque quando a gente vai procurar emprego em empresa grande a gente tem que passar por um psicólogo e ele pergunta do pai da mãe e eu respondo que meu pai mora em Serafim há mais de vinte anos, e quando pergunta sobre a minha mãe eu respondo que ela morreu, aí pergunta como ela morreu aí expõe o caso. Eu já perco a chance de entrar numa empresa boa por causa disso. Porque muitas empresas acham que por causa disso eu vou ser agressivo por causa do que aconteceu com a minha mãe. Ficou uma marca. Eu acho que hoje é mais fácil um ex-presidiário conseguir um emprego do que eu.

Nesse sentido, a irmã da vítima, *Vilma*, afirma que não houve qualquer assistência social ou psicológica aos familiares oferecida ou prestada pelo Estado:

Na época, com relação ao crime contra a minha irmã ninguém nos procurou, nenhuma assistência foi dada à família. Essa é uma das coisas que eu questiono. Eu, na minha opinião, eu não consegui ainda colocar a minha vida em ordem, mesmo tendo passado dois anos. A Luana [filha da vítima] também não consegue, na época ela tinha 12 anos, agora ela tá com 14. O Paulo tá com 21, na época ele tinha 18, ia fazer 19. A vida da gente virou de cabeça pra baixo.

Tendo em vista, então, a profundidade dos danos ocasionados pelo crime, a irmã é categórica quando perguntada sobre os efeitos de uma eventual condenação do réu para a família. Perguntada sobre a possibilidade de “ajeitar a vida” após a condenação do réu,

ela responde:

Não! Porque é difícil saber que aquela pessoa não está mais, no caso dela não teve como resistir, quando uma pessoa morre por causas naturais você aceita mais, mas nessas condições em que minha irmã morreu isso causa uma indignação na gente. Nunca a gente pode dizer que daqui a oitenta anos isso nunca vai passar. Pra mim é assim, imagino que pros filhos isso seja ainda pior. A mesma coisa a Luana, a ausência da mãe é muito pior. Não tem como colocar a vida em dia. Não é porque ele foi condenado. Uma coisa que talvez alivie é que a lei salve a vida de mais mulheres. Nesse sentido valeria mais a pena o Estado ser punido do que ele.

Assim, ao mesmo tempo em que não nega sua vontade de ver condenado o réu pelo homicídio de sua irmã, pois em outro momento da entrevista ela afirma que “a gente quer que ele [réu] pague”, ela reconhece que a condenação em si não é central ou suficiente para a reparação dos danos sofridos. Além disso, considera tão ou mais importante a responsabilização do Estado pelo homicídio, já que sua irmã havia comparecido à delegacia quatro dias antes de ser assassinada e não foram efetuadas medidas para sua proteção, como previstas na Lei Maria da Penha. O filho da vítima mostra concordância com essa idéia ao ser instado sobre o que faria diferença para os familiares:

A punição do Estado, a culpa de tudo isso não é só dele [do réu], é também do delegado. Como um delegado, formado há anos, como ele não está a par de uma lei que ele deveria ter cumprido e ele cumpre a lei antiga?

A partir da entrevista com os familiares da vítima de homicídio, é possível depreender o mecanismo de funcionamento do sistema e em alguma medida questionar as instituições quanto ao tratamento dado ao caso de *Ana Moura*. É importante destacar que o registro da ocorrência de acordo com o que prevê a Lei Maria da Penha, poderia ter evitado o desfecho fatal. Isso é apontado pela própria família:

O delegado se ausentou no cumprimento da lei, ela tinha feito o B.O. no domingo e quatro dias depois ele matou ela. No próprio B.O que ela fez no domingo tava registrado como 9.099, e não teve medida protetiva.

[...]

O último B.O. que ela fez, que foi no domingo, ela fez na delegacia comum porque a delegacia da mulher de final de semana lá fecha, então ela fez o B.O. na delegacia comum. O delegado estava na época

estava assumindo as duas delegacias, a comum e o da mulher, porque a delegada da delegacia da mulher estava afastada por motivos de saúde.

Desse modo, não foram atendidos os direitos da vítima, não tendo sido aplicadas medidas protetivas nem oferecida assistência jurídica. Essa omissão da delegacia pode ser considerada central para o homicídio da vítima quatro dias depois da “morte anunciada” pelo seu companheiro. A irmã, que na época dos acontecimentos morava em São Paulo, enxerga essa conexão:

Ele [réu] deveria ter sido enjaulado. Ou que pelo menos deveria ter tido uma medida protetiva. Mas eu acho que se ele tivesse sido enjaulado teria dado tempo pra que eu agisse, entendeu, mas nada foi feito, nada. Porque se ele tivesse sido preso, eu teria vindo buscar ela na terça e ele não a teria matado na quinta.

Além disso, o filho afirma que a polícia falhava em atender chamados em momentos de violência:

A negligência era tanta que uma vez ele [agressor] invadiu a casa e tirou o fio do telefone e não dava pra fazer ligação, daí eu saí pelas portas dos fundos da casa e fui pra um orelhão ligar pra polícia. Tinha passado dez minutos e a polícia ainda não tinha chegado, isso era uma hora da manhã, duas horas e nada, liguei novamente. A viatura foi chegar seis horas da manhã.

Segundo o relato do filho, após o homicídio, houve demora até mesmo para efetuar a prisão do réu, já que “as pessoas diziam onde ele [réu] estava, mas a polícia dizia que não tinha viatura pra ir buscar”. Já em relação ao Ministério Público, Vilma afirmou que, após o homicídio,

A gente foi conversar com o promotor, mas o promotor não quis conversar com a gente daí ele falou pro assistente dele vir conversar com a gente e a gente perguntou por que não tinha sido aplicada a Lei Maria da Penha no caso da minha irmã, o assistente falou que o caso da minha irmã não era caso de Lei Maria da Penha, daí eu perguntei pra ele “você tem certeza disso que você está falando? Porque eu vou falar isso no jornal” e ele disse que tinha.

De modo geral, não houve contato dos familiares com o promotor e o juiz envolvidos no caso. Mesmo quando houve uma solicitação da família para que fossem arroladas

testemunhas de acusação, houve recusa do promotor. Não houve assistência jurídica para os familiares no processo penal. Ao ser perguntada sobre o advogado criminal que ajudou a família e se não havia pensando em ingressar como assistente de acusação, a irmã lembrou:

A gente não podia pedir pra pessoas ficarem à nossa disposição, ele [advogado] deu umas orientações, ele me disse como o caso estava acontecendo, porque o Paulo passou uma procuração pra ele pra acompanhar o processo, ter acesso ao processo. A gente não podia nem exigir porque ele estava fazendo tudo como se fosse um favor.

Após receber orientações de pessoa ligada a movimentos populares, a irmã de Ana dirigiu-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscando mover uma ação de responsabilização do Estado pela morte de sua irmã. Em suas palavras, o que ocorreu foi:

[...] a denúncia na Defensoria do delegado pelo não cumprimento da Lei Maria da Penha, porque a gente não está preocupado com a indenização, a gente está preocupado que ele deixou de aplicar a Lei Maria da Penha.

[...]

Eu fui lá na Defensoria [em São Paulo] mas o caso foi encaminhado pra Defensoria de Ribeirão Preto, só que eu liguei lá umas três vezes e ele falou assim, o defensor foi muito educado: informou que não tinha como, ele estava sozinho e que ele não tinha como dar prioridade pro caso da minha irmã. Aí ficou parado. Está na Comissão de Direitos Humanos lá de Ribeirão Preto.

Vale destacar, ainda, a ação da imprensa e da comunidade local sobre o fato, que, segundo a família, teve um papel importante para a prisão do agressor:

É ele foi preso também porque a comunidade se envolveu. Todo mundo da cidade se mobilizou, ajudou. As pessoas iam pra casa e diziam onde ele estava, mas a polícia dizia que não tinha viatura pra ir buscar. Eu também tive muito apoio da imprensa, que se mobilizou e que também foi atrás. Tenho as reportagens da época. Segundo a imprensa, esse crime foi o crime mais hediondo da cidade, o primeiro foi o assassinato na época da formação da cidade. Tivemos apoio da comunidade e da comunicação. Teve uma passeata na cidade e a Rede Globo também noticiou o caso.

4. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PESQUISA DE CAMPO

A partir da análise do material produzido na fase da pesquisa de campo – e dentro dos limites circunscritos pela pesquisa qualitativa realizada – foi possível observar se e em que medida a vítima é protagonista no curso do processo penal.

De modo geral, nos casos observados no JECRIM, percebeu-se que há pouco espaço para que as vítimas se posicionem durante a audiência, já que os atores do sistema de justiça não se preocupam com a coleta de informações a partir de seus depoimentos, que poderiam contribuir para um desfecho satisfatório para as vítimas envolvidas. Pautadas pela celeridade – que parece justificar até mesmo a realização de audiências sem o promotor de justiça ou o juiz de direito –, as audiências ocorrem de forma muito rápida, especialmente porque o juiz de direito e o promotor de justiça atuantes no JECRIM têm um consenso previamente construído a partir de suas experiências e de suas trajetórias e já iniciam as audiências propondo um encaminhamento, que consiste mormente na transação penal, o que impossibilita que as vítimas tenham oportunidade para se expressar.

As vítimas que manifestaram satisfação com o resultado da audiência foram justamente aquelas que puderam postular e negociar um desfecho satisfatório. As vítimas que se disseram pouco satisfeitas com o resultado da audiência atribuíam o descontentamento à incapacidade de as medidas propostas pelo Ministério Público irem ao encontro de suas necessidades e interesses. Nos JECRIMs, verificou-se que o maior grau de satisfação das vítimas ligava-se mais ao ressarcimento do prejuízo causado pelo crime do que à aplicação de medidas alternativas, que inegavelmente têm caráter sancionatório, ao autor do crime. Todavia, essa possibilidade para a vítima muitas vezes era obnubilada pela imposição de uma transação penal sem que houvesse a tentativa de conciliação.

Em relação aos casos de violência doméstica que tramitaram nas varas criminais que apresentavam competência para julgá-los, foi possível perceber que as vítimas também não encontraram espaço para se expressarem, sendo corriqueira essa percepção nas entrevistas com as vítimas. As audiências preliminares nessas varas acabavam por

reproduzir o formato das audiências realizadas para tratar dos casos dos JECRIMs, de forma abreviada e sem considerar o papel da vítima no encaminhamento e no desfecho do caso. Também nas varas criminais, observou-se que os operadores da justiça deixavam, por vezes, de aplicar os dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha, principalmente com relação às medidas protetivas e à obrigatoriedade de assistência judiciária para a vítima. De acordo com a mesma lógica verificada na pesquisa nos JECRIMs, a solução para o caso já era dada de antemão – geralmente consistente na suspensão condicional do processo com a aplicação de medida alternativa –, sem que a vítima participasse de sua construção.

A ausência da assistência judiciária para a vítima é sem dúvida o obstáculo mais importante para sua efetiva participação e para que a resposta seja adequada a seu caso. Notou-se que, quando as vítimas não foram assistidas por defensores públicos, o desconhecimento sobre o procedimento e sobre as diversas opções oferecidas pela lei e pelo sistema de justiça era maior e criava embaraços a uma resolução. Nos casos em que as vítimas tiveram assistência judiciária – realidade constada no JVD – o desenlace foi completamente diferente. Uma vez esclarecidas a respeito de seus direitos, as vítimas conseguiram expor melhor suas necessidades e ter uma participação mais efetiva.

Outro aspecto que merece destaque, a partir do que foi observado nas varas criminais, é o fato de os operadores agirem, nos casos de violência doméstica, com a mesma postura adotada nos JECRIMs. Isso evidencia, em certa medida, a impermeabilidade do sistema de justiça às desigualdades que caracterizam os pólos da relação doméstica e familiar e, obviamente, de gênero. Além disso, enquanto nos JECRIMs as demandas apresentadas muitas vezes não são perpassadas por relações interpessoais de qualquer natureza, a violência doméstica pressupõe uma rede de relações que muito frequentemente excedem o liame agressor-vítima e que tornam bastante complexo o fenômeno. A pesquisa no JVD revelou que a atenção para essas particularidades tem efeitos, especialmente quando há a preocupação de encarar o problema de maneira global, considerando não apenas a situação pontual, mas todo o contexto em que a agressão surgiu. Nesse sentido, a existência da equipe de atendimento multidisciplinar mostrou-se de extrema relevância para a interrupção do circuito de violência.

Diferentemente do que foi aferido nos JECRIMs, em que as vítimas associaram a satisfação ao ressarcimento do dano, os anseios das vítimas de violência doméstica

estão vinculados à cessação de agressões de toda sorte e, principalmente, à sensação de segurança. Para isso, é essencial a função desempenhada pelas medidas de proteção, que foram consideradas respostas bastante satisfatórias. A determinação das medidas de proteção é, ainda, um elemento que interfere na continuidade do processo, pois, como se constatou no levantamento empírico, a persistência da ameaça oferecida pelo agressor, que poderia ser evitada com os mecanismos da lei 11.340/06, pode até mesmo impedir que a vítima, temendo nova agressão, dê prosseguimento à ação. A falta de adesão do sistema de justiça ao que propugna a Lei Maria da Penha e a insistência na aplicação de dispositivos da lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica, com total desatenção à vítima, como se observou, favorecem um cenário propício à revitimização, ou seja, à perpetuação do ciclo de violência, ou ainda, à morte prematura, como mostrou o caso de *Ana Moura*.

Por fim, destaque-se que a pesquisa evidenciou que os interesses das vítimas nos diferentes contextos empíricos abordados não se confundem com a punição daquele que cometeu o crime. Diferentemente, o que está em jogo é a superação do fato pelo ressarcimento dos prejuízos causados (de acordo com o que foi observado nos JECRIMs), ou a cessação da violência e da situação de segurança, que não necessariamente exigem a punição ou a prisão do agressor (de acordo com o que relataram as vítimas de violência doméstica), ou, ainda, a responsabilização dos agentes do Estado, que descumpriram a lei e permitiram uma tragédia (homicídio de *Ana Moura*).



5. CONCLUSÕES

Nesta parte do relatório pretende-se enfrentar, diante dos resultados de pesquisa já apresentados, a validade dos dispositivos das experiências legais do JVD e do JECRIM no tocante a conferir à vítima um novo protagonismo na cena processual, bem como avaliar sobre sua possível extensão e incorporação ao processo penal ordinário. É certo que também os limites e as incompletudes dessas experiências serão apontados, acompanhados de proposições legais com vistas ao seu aprimoramento junto à legislação ordinária.

Além disso, reconhece-se que a tendência de estender um papel mais relevante à vítima e de conferir uma maior atenção aos seus direitos, no âmbito do processo penal, tem sido gradualmente reconhecida e incorporada no país, de modo mais concreto a partir da reforma do Código de Processo Penal de 2008, pela lei 11.690/08. Como já discutido anteriormente, essa legislação já trouxe, para o âmbito do processo penal ordinário, matrizes vitimológicas mais consistentes, inauguradas no país com a Lei Maria da Penha, através de dispositivos visando à maior proteção da vítima – como, por exemplo, a intimação pessoal de determinados atos processuais – e à sua participação mais direta no curso persecutório. Discutiremos, contudo, que essa extensão de direitos restará bastante parcial, sobretudo pela falta de previsão de aspectos decisivos a garantirem sua eficácia, como medidas protetivas de caráter pessoal e assistência judiciária à vítima, relegando-se ainda à vítima uma condição menos expressiva e subtutelada no âmbito do processo penal brasileiro.

Como já detalhado, a pesquisa voltou-se empiricamente a três contextos distintos: o Juizado Especial Criminal (JECRIM), o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD) e o rito ordinário (a partir do estudo de caso sobre um homicídio). Além das especificidades buscadas nos dois primeiros contextos, quais sejam, o acento restaurativo nos JECRIMs, o valor das medidas protetivas no JVD e as eventuais mudanças nas concepções de crime e de vítima introduzidas por ambos, a balizar a investigação em todos eles esteve presente a questão da percepção da vítima com relação à sua participação no processo e seu grau de satisfação.

Nos três contextos, foi possível identificar ainda, com exceção de determinados feitos no JECRIM, uma característica comum aos conflitos que os integrava, em verdade, em

uma mesma variável: **a relação de personalidade entre réu e vítima**. Essa constatação, adicionada aos próprios resultados de pesquisa, levaram-nos a concluir que o papel desempenhado pela vítima na cena processual deve ser definido, antes e primeiramente, a partir da qualificação do conflito do qual originou sua condição. Isso decorre do fato de que também seus interesses no curso do processo e em seu desfecho tendem a variar segundo essa qualificação. Como já apontado nas descrições e análises empíricas já apresentadas, **não são sentimentos de vingança e desejos de maior punição que necessariamente emergem das falas e das representações das vítimas**. Ao contrário, pelas entrevistas e observações realizadas junto às vítimas de crimes interpessoais, são, antes de tudo, **expectativas de proteção estatal, resolução do conflito e reparação** – material e moral, sem vinculação com o retributivismo clássico da pena de prisão – que podem ser identificadas nos seus discursos e nos posicionamentos assumidos no sistema de justiça criminal, quando e onde lhes foi possível manifestá-los.

Tendo em vista esse pressuposto, passamos a seguir a arrolar alguns pontos conclusivos a partir dos resultados de pesquisa, tendo como referência dois paradigmas a nortear mudanças legislativas no que toca ao papel da vítima no processo penal: uma maior participação na cena processual e a extensão de seus direitos.

5.1 O ACESSO À JUSTIÇA PELA VÍTIMA: O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Um dado eloqüente, indicado pela pesquisa, é o papel definidor que a assistência judiciária exerce para que os direitos previstos, tanto na legislação especial (Lei Maria da Penha) quanto no rito ordinário (tendo em vista o estudo de caso abordado), fossem exercidos e garantidos nos casos estudados. Nos três contextos sobre os quais a pesquisa se voltou, a conclusão foi a de que a **extensão de direitos e a efetiva participação no processo penal só ocorrem, potencialmente, na medida em que é garantida a assistência judiciária à vítima** (como dever do Estado, na esteira do que dispõe a lei Maria da Penha).

Trata-se assim de um divisor de águas que se estabelece no sentido de assegurar desde a proteção da vítima até sua efetiva participação no curso do processo. Nos casos estudados de violência doméstica, por exemplo, o que se mostrou decisivo, tanto na garantia dos direitos da vítima (medidas protetivas) como de sua participação mais direta no processo,

foi a existência de assistência judiciária nos feitos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, tal como previsto em lei, em contraposição à sua ausência nas Varas Criminais que processavam os crimes de violência doméstica pelo rito dos JECRIMs. Importa dizer que, para além da própria instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para que, enfim, dispositivos que redefinem o papel da vítima sejam efetivados, os resultados da presente pesquisa indicaram que em grande medida foi a existência ou não de assistência judiciária à vítima o que diferenciou seu tratamento no âmbito do sistema justiça e o que tornou mais ou menos efetiva sua pretensão. É assim que, no único caso em que se registrou pedido de medida protetiva e assistência de um advogado pela vítima na Vara Criminal estudada, verificou-se um tratamento radicalmente diferente por parte do juiz e do promotor de justiça frente ao caso, aplicando-se, somente nessa ocasião, a Lei Maria da Penha. Do mesmo modo, durante a audiência relativa a tal processo, constatou-se também, à diferença dos demais casos de violência doméstica processados por essas Varas, uma maior valorização atribuída por tais operadores ao discurso e aos interesses da vítima, por meio da tomada mais cautelosa de seu depoimento e da indagação de suas pretensões, não incorrendo na aplicação reiterada e equivocada da lei 9.099/95 como se verificou nos demais casos.

No mesmo sentido, como já relatado, foi também nos casos acompanhados no JVD que as vítimas demonstraram maior compreensão sobre o desenrolar e o desfecho da audiência, bem como relataram com mais confiança e autonomia suas pretensões sobre a situação em que se encontravam.

Com relação ao processo ordinário, referida iniquidade advinda da ausência de assistência judiciária para a vítima se mostrou bastante evidente, agravada ainda em função da inexistência de dispositivo legal que a garanta, diversamente dos casos processados pela Lei Maria da Penha. No estudo de caso sobre o homicídio de Ana Moura, tanto pela análise do histórico que precedeu ao crime fatal (as sucessivas agressões físicas e ameaças desacompanhadas de pedidos de medidas protetivas ou da aplicação da Lei Maria da Penha) quanto pelo posterior desenrolar do processo criminal concernente ao homicídio, a dificuldade ou mesmo a impossibilidade do devido acesso à justiça pela ausência de prestação de assistência jurídica emerge como elemento central tanto para compreender a violação dos direitos das vítimas diretas e indiretas do crime como para a definição de sua condição.

Após o crime de homicídio, segundo o relato dos familiares da vítima, foi patente a dificuldade em obter informações sobre o processo e em acessar direitos decorrentes de sua condição, sobretudo pela negação contundente por parte do órgão acusador, o Ministério Público, em lhes conceder o direito de fala, tendo sido desprezadas suas tentativas de relatar sua versão do ocorrido, de prestar informações sobre a história do crime e de expressar suas demandas. Os familiares entrevistados espontaneamente se conformam a uma condição de menor importância, periférica ao processamento do crime, o que os leva, de modo precário, a buscarem a contratação de um advogado para atuar como assistente de acusação. A carência de recursos materiais que possibilitem a manutenção do contrato advocatício, contudo, os leva novamente à obscuridade em relação ao processo, dependendo de favores para conseguirem informações sobre o andamento, do qual apenas obtiveram cópias da denúncia e do depoimento de Paulo, filho de vítima.

Com relação à produção de provas, a ausência de assistência jurídica capaz de garantir a atuação das vítimas no feito através do assistente de acusação é novamente sentida. Um episódio ilustrativo foi narrado por Paulo, na entrevista realizada para esta pesquisa. Arrolado como testemunha de acusação, ainda na fase sumária do processamento do homicídio, teria ele insistido com o promotor de justiça justamente no dia da audiência, que consistiu na única oportunidade em que conseguiu falar com um representante do Ministério Público, na necessidade de arrolar outras testemunhas que teriam presenciado as agressões e ameaças no dia anterior ao crime. Segundo ele, no entanto, sua informação foi totalmente ignorada, de modo que nenhuma testemunha das agressões ocorridas na véspera do crime foi arrolada.

Nesse caso específico, a impossibilidade de participação da vítima no processo não afetou diretamente seu desfecho, por conta de um contexto absolutamente desfavorável ao réu submetido a júri popular, a princípio mais suscetível a variáveis como sua cor, sua condição social e a cobertura sensacionalista da mídia local⁴⁵. De todo modo, restou evidente a violação de toda uma gama de direitos decorrentes da própria condição de vítima. O que esse caso emblemático pôde demonstrar é de que maneira o Estado delibera por apartar a vítima do processamento do conflito e do crime em que ela está indiscutivelmente inserida e, ainda pior, arbitrando por critérios econômicos e sociais sua participação nesse processo.

45 Conforme informações da pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento, discutidas anteriormente.

Como será reafirmado posteriormente, qualquer reforma legal no processo penal brasileiro que pretenda ampliar os direitos e garantias da vítima precisa levar em conta a condição econômica em que se encontra grande parte das vítimas e a dificuldade concreta que apresentam em recorrer a mecanismos que possibilitem seu acesso à justiça. Nesse sentido, tanto a reforma do Código de Processo Penal de 2008 quanto o anteprojeto de 2009 são omissos na previsão do dever legal da assistência judiciária às vítimas, uma distorção que a presente pesquisa contribui a evidenciar.

5.2 A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CAUTELARES DE CARÁTER PESSOAL

As medidas protetivas à vítima e as que obrigam o agressor foram inauguradas no ordenamento brasileiro pela lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, no contexto da violência doméstica e familiar. A lei 11.690/08, que reformou muitos dispositivos do Código de Processo Penal, recepcionou apenas pontualmente as medidas de proteção, como a ciência prévia à vítima de atos processuais, mas nada dispôs quanto ao rol das medidas de urgência que visam à integridade da vítima em caráter cautelar. O anteprojeto do Código de Processo Penal apresentado em 2009⁴⁶ e atualmente em trâmite legislativo acolheu mais integralmente tais medidas previstas na Lei Maria da Penha, ampliando inclusive seu rol. Em contrapartida, restringiu as possibilidades de sua postulação, o que será discutido posteriormente.

Os resultados da pesquisa revelam a centralidade que as medidas protetivas, notadamente as de caráter pessoal, exercem na garantia dos direitos da vítima, não apenas por assegurarem sua integridade física e mental, o que é essencial, mas por recolocarem uma condição de maior igualdade no contexto do conflito e do processo, a partir do qual é possível à vítima exercer os direitos ampliados que sua condição supõe. Ou seja, garantida sua segurança e integridade, a vítima tem maiores chances de não se intimidar e de se estabelecer como sujeito na demanda, exercendo uma maior participação na cena processual, quer no que se refere à produção probatória (depoimentos, indicação de testemunha etc.) quer manifestando explicitamente seus interesses quanto ao objeto da ação. É certo que não é simplesmente a existência ou a

⁴⁶ Trata-se do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, PLS 156/09.

concessão das medidas protetivas que garantem per se o protagonismo da vítima, pois esta realidade está, em verdade, atrelada a outros fatores que serão adiante levantados. Entretanto, destaque-se que **a previsão de medidas protetivas constitui instrumento da maior importância, inclusive para a concretização da dimensão restaurativa.** A proposta restaurativa, que via de regra se dá pela “tentativa” de conciliação nos procedimentos do JECRIM, ainda que em feitos de violência doméstica, quando ocorre num contexto em que não foi precedida por uma medida de proteção, ou ao menos dentro de uma lógica protetiva ínsita ao procedimento previsto para o JVD, seu êxito é muito menor, ou pior, a vítima tende a se sentir desacreditada em sua demanda, perdendo a confiança na justiça e reforçando a percepção de impunidade. Quando, ao contrário, a medida protetiva inaugura a relação processual – ainda que em casos que não foram processados no JVD –, abre-se caminho para que, uma vez protegida sua integridade, constitua-se um espaço restaurativo que pode ir ao encontro de seus interesses e desejos, como foi verificado em diferentes casos já abordados neste relatório.

Ademais, porque tais medidas não se referem com primazia à privação de liberdade, definindo-a, adversamente, como uma espécie de último recurso, elas evitam seu uso expansivo e a estabelecem como um horizonte intimidatório, o que se demonstrou relativamente eficaz nos casos estudados.

Desse modo, a partir dos dados coletados no âmbito da pesquisa, é possível concluir pela potencialidade da extensão desse instrumento cautelar para processos do rito ordinário, especialmente em caráter de proteção pessoal e aos crimes que se apresentem num contexto de relações de interessoalidade entre vítima e réu.

5.3 COMO BALIZAR O RISCO DE AUMENTO DA REPRESSÃO PENAL E O AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS ATOS PROCESSUAIS?

Ao problematizar a questão de pesquisa, o papel da vítima no processo penal brasileiro, desde a elaboração do projeto original, foi enfatizada a existência de movimentos de política criminal, ao longo do século XX, nos quais a vítima emergiu desempenhando substancialmente dois papéis que diferenciavam e definiam tais movimentos. De um lado a corrente identificada com o populismo penal, que teve representação mais significativa

a partir da inflexão das políticas de controle e repressão ao crime e que no Brasil está fortemente marcada por legislações como a Lei dos Crimes Hediondos nos anos 90, na qual a vítima é instrumentalizada para a intensificação do aparato repressivo, estando ausente uma preocupação com a garantia de seus direitos ou com a ampliação de sua participação no processo penal. De outro lado, verificam-se movimentos mais propriamente vitimológicos que se traduziram na tentativa de recolocar a vítima na cena processual, quer pela própria redefinição da noção dos binômios crime/conflito, pena/reparação (o que pode ser observado na dimensão da justiça restaurativa), quer por experiências legais mais protetivas e que reivindicam maior protagonismo para as vítimas no processo penal (legislações de erradicação da violência de gênero são exemplo dessa corrente).

No bojo da presente pesquisa encontrava-se a questão da possibilidade de extensão dos dispositivos inovadores dessas últimas experiências legislativas – JECRIM e JVD – para o processo penal ordinário, levando-se sempre em conta pressupostos que foram investigados no curso do trabalho: se essas experiências redefiniam e valorizavam o papel da vítima e em que medida. Além disso, era importante considerar se essas experiências acirravam sentimentos de vingança e de punitividade.

A análise dos casos estudados revelou, em contextos de maior proteção e participação da vítima, sobretudo nos procedimentos do JVD, que as pretensões punitivas eram sobrepostas por expectativas de proteção pessoal, solução do conflito e reparação. Em poucos casos a pena de prisão foi mencionada como uma hipótese desejada e, mesmo nesses momentos, ela pareceu desempenhar, no imaginário das vítimas, mais um papel intimidatório e preventivo do que propriamente retributivo. Até mesmo no estudo de caso acerca do homicídio de Ana Moura, chamou a atenção a ênfase dada pelos familiares da vítima ao desejo prioritário de responsabilização e punição do Estado como fator de maior importância “pedagógica” à prevenção do fenômeno da violência doméstica do que a simples prisão do autor do crime.

Contudo, reconhece-se que a ampliação da participação de vítimas em determinados feitos, marcados principalmente por um contexto de impessoalidade, pode reativar sentimentos privados de vingança, bem como o próprio sofrimento do crime, o que em muitos casos pode também levar a formas de revitimização. Em delitos caracterizados pelo contexto de impessoalidade, como os patrimoniais de furto e roubo no espaço urbano, medidas como a ciência da vítima quando da liberação do réu, pensadas originalmente

para os crimes de violência doméstica e familiar, podem atuar nessa direção e, ainda que sem essa finalidade, operarem, através de uma espécie de reativação contínua do medo *individual* da vítima, repercutindo e intensificando um sentimento *coletivo* e geral de insegurança. Como explica David Garland (2001), essa identidade coletiva que se construiu, mais recentemente, em torno da figura da vítima, extrai do crime e de seus atores sua dimensão individual, concreta e conflituosa, para convertê-la numa figura simbólica na qual a nova experiência do delito e da insegurança está implicada. Em outras palavras, essa aparente ampliação de direitos da vítima, pode, em certos contextos, representar muito menos o real interesse da vítima (concreta) que é evocado, e operar numa lógica de segregação punitiva e de intensificação penal. Do mesmo modo, pode contribuir para um risco concreto que tem sido recorrente na história das políticas penais: o exacerbamento do discurso punitivo a serviço do populismo penal.

É assim que, em processos de crimes patrimoniais, em nome dessa vítima coletiva simbolizada por uma “sociedade de bem”, juízes têm agravado penas e regimes de condenados, recorrendo a jargões e a um discurso do medo e da insegurança no qual a figura simbólica da vítima é sempre evocada e instrumentalizada, conforme pesquisas já o demonstraram (IBCCRIM/IDDD, 2005).

Desse modo, a generalização de certas medidas que foram testadas em legislações protetivas como a Lei Maria da Penha deve ser tomada com restrições e analisada dentro do contexto em que ela foi concebida e aplicada: relações conflituosas entre autor e réu, marcadas pela interpessoalidade e quando o risco da reincidência, pelo novo contato pessoal entre as partes, é demais concreto.

6. PROPOSTA LEGAL DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO TOCANTE À VÍTIMA

Por este tópico apresentar-se-á, diante dos resultados e conclusões da pesquisa, efetiva proposta de modificação da normativa processual penal no que se refere ao papel da vítima. A proposta de alteração legal é feita aqui a partir do texto do Anteprojeto de Código de Processo Penal (PLS 156/09), elaborado por uma comissão de juristas sob a coordenação do Ministro Hamilton Carvalhido, aprovado pela CCJ do Senado em 17 de abril de 2010. Frise-se que a análise das proposições legais foi realizada diante do material empírico e das conclusões obtidas pela pesquisa, ou seja, apenas os dispositivos legais que se relacionam com os resultados extraídos da pesquisa de campo foram enfrentados.

Uma breve exposição de motivos antecederá a apresentação dos dispositivos legais propostos, na qual se pretende de modo sintético e resumido justificar a pertinência da incorporação da figura da vítima ao ordenamento jurídico nacional, não apenas de forma instrumentalizada e periférica, mas como protagonista do desenrolar e do desfecho processual decorrentes da situação que ensejou sua condição.

6.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E TEXTO LEGAL PROPOSTO

6.1.1 Previsão expressa, como direito da vítima e dever do Estado, da prestação de assistência judiciária gratuita

Tornou-se evidente, a partir dos resultados de pesquisa, a centralidade que desempenha a assistência judiciária para que os direitos previstos na normativa processual possam ser exercidos e garantidos. Necessária assim é sua previsão expressa, a exemplo do que ocorre na Lei Maria da Penha, e que ela ocorra não apenas para os casos de ação penal

subsidiária, como prevê o PLS 156/09. A previsão deve se estender também à ação penal pública, atendendo às pretensões postulatórias, mas também protetivas da vítima. No que toca à dimensão protetiva, os resultados de pesquisa apontaram que a maior efetividade das medidas protetivas esteve condicionada à prestação da assistência judiciária antes e depois da concessão da medida.

Redação proposta pelo IBCCRIM:

Art. X. É garantido à vítima, a seus representantes legais, substitutos ou sucessores o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Parágrafo único. O direito à assistência judiciária de que trata esse artigo deve se referir às dimensões de proteção, orientação e postulação.

6.1.2 Assistente de acusação

No que toca à capacidade postulatória da vítima, observa-se que a figura do assistente de acusação acaba por se constituir, factualmente, no único meio de acesso da vítima ao processo penal, quer em sua dimensão mais ativa (produção de provas e requerimentos) quer mais passiva (acompanhamento dos atos processuais). Diante da constatação de que a existência do assistente de acusação se converte assim no único mecanismo efetivo de acesso da vítima à justiça no âmbito do processo penal, é de fundamental importância garantir sua existência por meio de previsão legal de assistência judiciária gratuita, em atenção ao princípio de equidade.

Redação do PLS 156/09:

Art. 74. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 75. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 77. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.

Redação proposta pelo IBCCRIM:

Art. 74. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus sucessores ou substitutos, conforme o disposto na legislação civil.

Parágrafo único. Nos casos em que a vítima ou seus representantes não tiverem recursos para constituírem um advogado, será garantida a assistência judiciária gratuita.

Art. 77. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecorrível a decisão que admitir a assistência.

Parágrafo único. A decisão que indeferir a assistência é recorrível apenas nas hipóteses de crimes contra a pessoa.

Redação do PLS 156/09:

Art. 88. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

[...]

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

[...].

Redação proposta pelo IBCCRIM:

Art. 88. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

[...]

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório, garantidos, em ambos os casos, o direito à assistência judiciária gratuita;

[...].

6.2. Da comunicação à vítima dos atos do inquérito e do processo

Tanto na fase policial quanto na judicial, a comunicação à vítima sobre atos processuais a respeito da soltura e da prisão do acusado somente pode se justificar quando representem uma medida de caráter protetivo à vítima. Caso contrário, tal medida pode gerar efeitos

como a exacerbação de sentimentos de vingança privada e a revitimização. Nos casos em que está presente o risco potencial à vítima, como nos crimes marcados pelo contexto de interpessoalidade, essa comunicação deverá sempre ocorrer por previsão legal. Nos demais casos, como nos crimes patrimoniais em que inexistir tal relação de pessoalidade pré-constituída, a comunicação deverá ser condicionada à decisão motivada pelo juiz responsável pelo caso.

Redação do PLS 156/09:

Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§2º O delegado de polícia comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.

Redação proposta pelo IBCCRIM:

Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1º [...]

§2º Nos crimes contra a pessoa ou marcados por um contexto de interpessoalidade, o delegado de polícia comunicará a vítima os atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.

§ 3º Nos demais crimes, a decisão de comunicar a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado caberá ao juiz de garantias, ouvido o Ministério Público, sempre que razões específicas para assegurar-lhe assim reclamem concretamente.

Redação do PLS 156/09:

Art. 88. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

[...]

V – ser comunicada:

- a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;
 - b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
 - c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, §1º;
 - d) da condenação ou absolvição do acusado.
- [...].

Redação proposta pelo IBCCRIM:

Art. 88. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

[...]

V – ser comunicada, nos crimes contra a pessoa ou naqueles em haja uma constatada relação de interessoalidade :

- a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;
- b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
- c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, §1º;
- d) da condenação ou absolvição do acusado.

Parágrafo único. Nos demais crimes, a comunicação de que trata esse inciso só poderá ocorrer mediante decisão judicial motivada, nos termos do §3º do art. 26 deste Código.

6.3 Medidas protetivas

Embora tenha ampliado o rol de medidas cautelares de caráter pessoal (protetivas), o texto proposto no PLS 156/09 exclui da vítima, em fase de inquérito policial, a faculdade de requerer a medida, à diferença do que ocorre na Lei Maria da Penha. Referida restrição é bastante prejudicial à garantia e preservação da integridade física e mental da vítima, que, não raro ocorre em fase ainda prévia à instauração do processo. Na grande maioria dos casos analisados pela pesquisa, o requerimento de medida protetiva havia sido feito, ainda em fase policial, por defensor público, e não pela autoridade policial ou o Ministério Público. O mais adequado seria seguir a redação dada pela Lei Maria da Penha, facultando também à vítima o requerimento da medida.

Redação do PLS/156/09:

Art. 523. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Redação proposta pelo IBCCRIM:

Art. 523. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público, de representação do delegado de polícia, ou da vítima, seu representante legal, substituto ou sucessor, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. XXX. Recebido o pedido de medida cautelar pessoal da vítima, o juiz poderá, caso ela não tenha advogado constituído, encaminhá-la ao órgão de assistência judiciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLINNE, Jean Pierre (2001). Les victimes: des oubliées de l'histoire du droit ? In: CARIO, Robert ; SALAS, Denis (dir.) (2001). OEuvre de justice et victimes. Paris: L'Harmattan, 2 vols., pp. 25-58.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (2000). Informalização da justiça e controle social: estudo sociológico da implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM.

BENEDETTI, Juliana Cardoso (2009). Tão próximos, tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade, dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BERNARD, Alain; CARIO, Robert (dir.) (2001). Les politiques interministérielles d'aide aux victimes, Paris: L'Harmattan.

CARIO, Robert ; SALAS, Denis (dir.) (2001). OEuvre de justice et victimes, Paris: L'Harmattan.

CARIO, Robert (2000). Victimologie: de l'effraction du lien intersubjetif à la restauration sociale, Paris: L'Harmattan.

COHEN, Stanley (1979). The punitive city: notes on the dispersal of social control, Contemporary crisis, v. 3, pp. 339-63.

COLLARD, Jehanne (1999). Victimes: les oubliées de la justice, Paris: Fayard.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (2007). Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica", Cadernos Pagu, nº 29, pp. 305-37.

DUMOUCHEL, Paul (dir.) (2000). Comprendre pour agir: violence, victimes et vengeance, Paris: Univ. Laval/L'Harmattan.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (2001). A mulher brasileira nos espaços público e privado, Pesquisa Nacional, Núcleo de Opinião Pública.

GARAPON, Antoine; SALAS, Denis (1997). La République pénalisée, Paris: Hachette.

GARLAND, David (2001). The Culture of Control: crime and social order in contemporary society, Chicago: The University of Chicago.

_____ (1990). Punishment and Modern Society – a study in social theory, Chicago: The

University of Chicago.

GARNOT, Benoît (2001). Les victimes pendant l'Ancien Régime. In: CARIO, Robert ; SALAS, Denis (dir.) (2001). OEuvre de justice et victimes. Paris: L'Harmattan, 2 vols., pp. 59-65.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS/IBCCRIM; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA/IDDD (2005). Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia. São Paulo: IBCCRIM.

KARAM, Maria Lúcia (2005). Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir, São Paulo: RT.

MARTINS, Heloísa Helena de Souza (2009). Metodologia qualitativa de pesquisa, Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 30, nº 2, maio/agosto, pp. 289-300.

MATSUDA, Fernanda Emy; TEIXEIRA, Alessandra (2007). Penas alternativas X penas de prisão: a construção de um outro paradigma?, Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 69, ano 15, nov./dez., São Paulo: RT, pp. 279-327.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso (2007). A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre, Revista Ultima Ratio, Rio de Janeiro, ano 1, nº 1, pp. 3-36.

SALAS, Denis (2005). La volonté de punir: essai sur le populisme penal, Paris: Hachette.

SENADO FEDERAL (2005). Violência doméstica contra a mulher, Relatório de pesquisa, Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública.

TEIXEIRA, Alessandra (2009). Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo, Curitiba: Juruá.

TELES, Maria Amélia de Almeida (2009). Projeto Maria, Maria: curso sobre a Lei Maria da Penha. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 17, nº 198, maio, pp. 12-3.

WACQUANT, Loïc (2001a). Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada, Rio de Janeiro: Revan.

_____ (2001b). Moralisme et panoptisme punitif, Sociologie et Sociétés, Montréal, vol. 33 nº 1.

_____ (1998). A ascensão do Estado penal nos EUA, Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, ano 7, nº 11, pp. 13-39.

WIEVIORKA, Michel (2005). La violence. Paris: Hachette.

ZAUBERMAN, René; ROBERT, Philippe (2007). Du côté des victimes: un autre regard sur la délinquance, Paris: Hachette.

ANEXO

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência	
1	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violaência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	Na audiência estavam presentes o juiz, a vítima, o agressor e o advogado dativo. A vítima foi ameaçada pelo ex-marido, procurou a Delegacia e o agressor foi preso. Ele ficou uma semana na cadeia. Houve medida protetiva (proibição de aproximação do agressor até 200 metros). O agressor estava descumprindo a medida, mas a vítima não teve espaço durante a audiência para comunicar isto ao juiz. Ela não tinha assistência judiciária. O agressor recebeu assistência do advogado dativo presente. No dia da audiência preliminar, ambos foram encaminhados para o Projeto de Mediação e uma nova audiência foi marcada. Durante a entrevista com a equipe de pesquisa, a vítima manifestou insatisfação com o resultado da audiência.	As partes foram encaminhadas para o Projeto de Mediação do Fórum.
2	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violaência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	Estavam presentes na audiência apenas a vítima e seu advogado, o agressor não apareceu. O caso já havia sido encaminhado para o Projeto de Mediação em 2008, mas não houve acordo, pois a vítima pediu 60 mil reais de indenização pela perda de uma das suas vistas, causada pelo agressor, o qual não aceitou o valor. Quando a audiência foi remarçada, o advogado da vítima disse: "até lá, ela (vítima) já morreu".	A audiência foi remarçada.
3	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violaência Contra Mulher (Lesão Corporal)	VARA CRIMINAL	A Audiência ocorreu na sala do Juiz Titular sem a presença do promotor de justiça. O agressor estava acompanhado de seu advogado e a vítima não estava presente na audiência. O caso em questão tratava-se de um crime de violência doméstica no qual o autor agrediu a esposa enquanto estava alcoolizado. O juiz propôs suspensão condicional do processo e o encaminhamento do agressor para participar do AA.	Suspensão do Processo e condição do agressor participar do AA.
4	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violaência Contra Mulher (Lesão Corporal)	VARA CRIMINAL	Estavam presentes na audiência o promotor, o advogado dativo, a vítima e o agressor. A vítima sofreu sérias lesões em decorrências das agressões promovidas pelo ex-marido. Durante a gravidez, ela voltou a ser agredida e por isso perdeu o filho. O promotor propôs a prestação de serviços a comunidade, que foi aceita pelo agressor. A vítima ficou com medo e manifestou isso ao promotor, que não demonstrou preocupação e disse "todos temos medo, eu tenho medo também, a violência urbana está em todo o lugar", banalizando a fala da vítima. Não houve assistência judiciária à vítima e nem solicitação de medidas protetivas. A vítima desconhecia os dispositivos da Lei Maria da Penha e não sabia que podia solicitar as medidas protetivas. Saiu insatisfeita da audiência.	Transação Penal proposta pelo promotor aceita pelo agressor. Prestação de serviço à comunidade.
5	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violaência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	Na audiência estavam presentes somente promotor e vítima. Trata-se de processo de crime de ameaça. A audiência foi conduzida de modo bastante rápido. A vítima afirmou que não tinha interesse em seguir com o processo penal, pois, caso mantivesse a representação, não teria "coragem de andar na rua com medo do agressor". Além disso, afirmou que havia conversado com o agressor de modo "amigável", e que ele afirmou que, se ela desistisse do processo penal, aceitaria a separação "numa boa". Em nenhum momento o promotor questionou a decisão da vítima e nem a esclareceu acerca da possibilidade de solicitar medidas protetivas.	A vítima retirou a representação.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência	
6	Art. 129	Crime de Lesão Corporal	JECRIM	Na audiência estavam o juiz, a vítima, sua advogada, a agressora e seu advogado. A vítima pediu para ser ouvida sem a presença da agressora. Trata-se de um caso de briga que resultou em lesão corporal dolosa. O advogado da vítima disse que ela queria entrar em acordo com a agressora. A vítima desejava apenas dizer para a agressora que ela estava "retirando a queixa" e que era por vontade dela que a ação não iria prosseguir. O juiz pediu que ambas assinassem o acordo e o advogado dativo não esperou a finalização da audiência. Ele saiu para atender outro caso em sala diversa.	Acordo entre as partes.
7	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada.
8	Art. 21 da LCP e 147 CP	Praticar vias de fato contra alguém e Ameaça	JECRIM	Na audiência estavam presentes o juiz, vítima e advogado dativo. O agressor não esteve presente no momento em que a vítima falava porque ela pediu para ser ouvida sozinha. Trata-se de um caso em que a vítima sofre ameaças do porteiro do condomínio onde mora. A vítima quis continuar com a ação penal. O promotor propôs a transação penal, que foi recusada pelo agressor. O processo teve continuidade. A vítima estava sem advogado. Durante a entrevista, a vítima disse "eu quero que a justiça seja feita" e que não teve espaço para falar.	O promotor propôs transação penal, mas o agressor não aceitou. O processo terá continuidade.
9	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada.
10	Art. 136, p.3º e 330 CP	Maus tratos e desobedecer a ordem legal de funcionário público	JECRIM	Na audiência estavam presentes o juiz, a infratora e o advogado dativo. A infratora foi acusada de maus tratos contra seu filho e recebeu uma medida judicial de proibição de aproximação da filha, que estava sob a guarda o pai. A acusada desobedeceu a ordem judicial e voltou a ter contato com a filha. O juiz alertou a infratora das consequências de desobedecer a uma ordem judicial e disse para ela obedecer, caso contrário poderia ser presa. Ele propôs transação penal de prestação de serviços à comunidade, que foi aceita pela acusada.	Transação penal de prestação de serviços à comunidade.
11	Lei 11.340/06 (Art. 129, p. 9º CP)	Violência Contra Mulher	VARA CRIMINAL	Na audiência realizada na sala do Juiz Auxiliar, estavam o promotor, o agressor e o advogado dativo, a vítima não estava presente. Trata-se de um caso de violência doméstica de lesão corporal. O promotor propôs a suspensão condicional do processo, com prestação de serviço à comunidade durante cinco meses. O agressor perguntou ao promotor se, ao invés da prestação de serviços, ele poderia pagar apenas uma cesta básica. O promotor falou que "a Lei Maria da Penha não permite mais que o acusado pague com cesta básica porque antigamente era assim: o cara vinha aqui, pagava uma cesta básica, chegava em casa, batia na mulher e voltava pra cá e pagava novamente uma cesta básica, a Lei veio pra acabar com isso". O agressor aceitou a prestação de serviços.	Suspensão Condicional do Processo com prestação de serviços à comunidade proposta pelo promotor e aceita pelo agressor.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência	
12	Lei 11.340 (Art. 147 caput 331 CP)	Violência Contra Mulher (Crime de Ameaça e Desacato a autoridade)	VARA CRIMINAL	A vítima e o agressor chegaram juntos à sala de audiência, momento em que se notou uma relação de proximidade entre eles. O juiz não perguntou se a vítima gostaria de falar sem a presença do agressor. Havia advogado dativo para auxiliar o agressor e o promotor não estava presente na sala. O agressor respondeu ao juiz que o casal estava separado há mais de dois anos, mas que a relação era de amizade, sem brigas, pois pensavam em seus três filhos. O juiz perguntou à vítima se estava tudo bem, ela disse que sim. O juiz questionou o agressor sobre a continuidade do tratamento de dependência química e o agressor respondeu que tinha conseguido parar com a cocaína, mas que continuaria com a maconha, e que após a internação numa clínica, estava melhor, se controlando. O juiz pergunta à vítima se ela desejava encerrar o processo e ela afirmou positivamente. O juiz falou para o agressor tomar cuidado, que se ele tivesse que resolver alguma coisa com ela, ou se não estivesse de acordo com a decisão, não devia procurá-la para resolver isso, pois "a Lei Maria da Penha estava rígida". Ao final, os dois assinaram o documento e saíram juntos.	A vítima decidiu retirar a representação.
13	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	Entraram a vítima, o agressor e a advogada do agressor. Não foi perguntado à vítima se ela queria ser ouvida sozinha. A vítima não tinha assistência judiciária. O promotor perguntou à vítima o que tinha acontecido e ela disse que o acusado havia lhe agredido e a ameaçava. Acrescentou que há tempos não conseguia sair de casa por causa dele e que por isso queria dar seguimento ao processo. O promotor ofereceu uma proposta de transação penal ao agressor (a prestação de serviço à comunidade, total de 70 horas de serviços). O agressor aceitou. O promotor avisou que durante cinco anos o agressor deveria tomar cuidado para não cometer outro delito porque, caso contrário, não teria mais direito a esse "benefício". Na entrevista, a vítima disse que teria falado mais se o agressor não estivesse presente na audiência, disse que ficou inibida com a presença dele e da advogada. Acrescentou que a punição dada não impediria o agressor de continuar agredindo-a.	Transação Penal (prestação de serviços à comunidade).
14	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	Estavam apenas escritã e o promotor, quando a primeira disse: "veio só a vítima, vamos fazer a audiência?". O promotor afirmou que sim, "vamos ver se quer renunciar". Entrou a vítima (idoso de cor branca), acompanhado de Defensor Público. O promotor olhou nos autos e viu que o autor dos fatos não foi intimado. Trata-se de lesão corporal em que a avó do autor dos fatos é inquilina da vítima. Em visita à sua avó, o autor dos fatos teria agredido a vítima, que mora no andar de cima do prédio. O promotor perguntou se havia interesse da vítima em seguir com o processo, que respondeu: "toca pra frente o processo, quero que seja punido". O promotor então remarcou audiência de instrução, dizendo que seria intimado o autor e que "a vítima não precisava comparecer". O promotor afirmou, ainda, que "se até a data da audiência vocês conciliarem, você retira a representação".	A audiência foi remarcada, pois o agressor não compareceu.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência	
15	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	Primeiro a vítima entrou e depois o acusado. Não estavam presentes o promotor e o advogado dativo. O juiz sugeriu um acordo. O agressor estava bastante exaltado, dizendo que não havia agredido a vítima, que ela não gostava dele e por isso estava fazendo aquilo para constrangê-lo. A vítima disse que há anos o agressor agredia a ela e a sua mãe. O agressor continuou exaltado e o juiz o alertou de que era melhor ele se acalmar porque, mesmo se ele tivesse razão, "numa delegacia quem iria ser preso era ele e não ela, porque a lei está do lado dela". Acrescentou "o senhor pode até estar certo, mas a lei é mais rigorosa e pesa pro senhor". O juiz disse que o promotor havia proposto a prestação e serviço à comunidade ou o pagamento de uma cesta básica, e ele aceita a cesta básica. Ele ainda questionou: "eu sou analfabeto, esclarece uma coisa, eu não tô assumindo a culpa, né?". O juiz respondeu que não. A vítima manifestou insatisfação com a decisão e afirmou na entrevista que as agressões não iriam parar, pois o agressor somente pagaria uma cesta básica, o que não representava, na perspectiva da vítima, uma punição.	Transação Penal proposta pelo promotor aceita pelo agressor (pagamento de cesta básica).
16	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	Entram a vítima, os acusados e o advogado de ambos. O promotor não estava presente. O caso é de um conflito de trânsito que resultou em lesão corporal. O juiz disse que aquela audiência não tinha o propósito de entrar no mérito do caso, quem tem razão ou quem é culpado, somente era para ver a possibilidade de a situação ser resolvida ali mesmo. A vítima disse que o prejuízo causado em seu carro teria custado R\$1.700,00 e o juiz propôs uma composição civil, aceita pela vítima, mas recusada pelos acusados. O juiz propõe a transação penal. A vítima não foi consultada se preferia ou não estar na sala de audiência junto com os acusados. A vítima alertou o juiz de que o principal acusado não estava presente, destacou que na época três pessoas o agrediram, as duas que estavam presentes na audiência e uma terceira, que teria inclusive o agredido mais que os outros. O juiz consultou os autos e não conseguiu encontrar a denúncia contra esta terceira pessoa. Disse para a vítima conversar com o promotor responsável pelo caso pra ver o porquê de essa terceira pessoa não ter sido denunciada. Os acusados optaram por pagar a cesta básica. A vítima saiu inconformada da audiência, primeiro porque o principal agressor não estava presente e segundo porque, para ele, o pagamento da cesta básica não era punição.	Transação Penal proposta pelo promotor aceita pelo agressor (pagamento de cesta básica).
17	Lei 11.340 (art.129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Estavam presentes na audiência juíza, promotora, vítima e seu advogado. Após a agressão, a vítima se submeteu ao exame de corpo delito. Vítima e agressor não moram mais na mesma casa, mas ele continua a ameaçá-la, dizendo: "já fui delegado e por isso sei bater sem deixar marcas", "não vamos nos separar jamais e que, se isso acontecer, irei te estrangular". As medidas protetivas são dadas: o agressor tem que manter 500 metros de distância da vítima e está proibido de manter contato com ela. A juíza recomenda que o advogado da vítima compareça ao Distrito Policial e indique testemunhas para serem ouvidas no inquérito policial.	A vítima confirmou a representação e foram concedidas medidas protetivas.
18	Lei 11.340 (art.129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência
19	Lei 11.340 (art.147) Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	Na audiência estavam presentes a juíza, a promotora, a defensora, a vítima, o agressor e seu advogado. Primeiramente a vítima foi ouvida. Em seguida, o agressor. Trata-se de um caso de agressão e ameaça do ex-companheiro contra a vítima. Depois dos depoimentos, houve as alegações finais da defesa e da acusação. O agressor foi condenado. A vítima foi assistida pela defensora. Durante a entrevista, demonstrou-se satisfeita com o resultado, na expectativa de que o agressor não a persiga mais.	O agressor foi condenado a um mês e 22 dias de detenção e as medidas protetivas foram mantidas, estabelecendo-se que, a cada descumprimento, o agressor terá que pagar R\$ 1.000,00.
20	Lei 11.340 (art.129) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Entra a vítima sozinha e, depois de seu relato, o agressor. A juíza lê nos autos o pedido das medidas protetivas, mas lê também que a vítima quer se retratar e desistir do processo. A vítima alega que as ameaças foram isoladas, que estão casados, têm três filhos e que não conhecia a Lei Maria da Penha. A juíza explica que quer deixar o caso registrado, caso aconteça algo futuramente.	A vítima quis retirar a representação.
21	Lei 11.340 (art.129) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	A vítima não estava presente na audiência, apenas o agressor e seu advogado. Já havia sido concedida a suspensão condicional do processo, mas o agressor queria continuar com a ação, achando que assim poderia voltar para casa, uma vez que havia sido dada a medida protetiva de afastamento do lar. O advogado diz que a vítima declarou que gostaria de retirar a representação, mas a juíza explica que, em casos de lesão corporal, com exame de corpo delito, não havia essa possibilidade.	As medidas protetivas foram mantidas.
22	Lei 11.340 (art.129) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal Culposa)	JVD	As partes não compareceram, a audiência foi remarçada.	A audiência foi remarçada.
23	Lei 11.340 (art.129) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Está em segredo de justiça.	O caso está em segredo de justiça pois envolve pessoa de conhecimento público.
24	Art. 61 CP Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade	JECRIM	As partes não compareceram, a audiência foi remarçada.	A audiência foi remarçada.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência
25	Art. 147 do CP Ameaça	JECRIM	Na audiência estavam presentes o juiz, a vítima e o advogado dativo. A vítima não tinha advogado, nem defensor. Trata-se de um caso em que o filho agride e ameaça a mãe. A vítima demonstra que não quer prejudicar o filho, mas deseja proteção da justiça, pois teme pela própria vida. Chorando muito, a vítima diz que não tem mais condições psicológicas e físicas de agüentar as agressões. O juiz propõe a mediação e a vítima aceita, mas o agressor não, alegando que sua mãe é louca. O juiz pergunta à vítima se ela deseja continuar com o processo ou encerrá-lo por ali. A vítima, confusa e sem orientação, alegando que não deseja prejudicar o filho, decide continuar com a ação..	A vítima decidiu representar contra o agressor e, apesar de declarar que ainda sofria ameaças, não houve concessão de medida protetiva (o promotor não estava presente na audiência).
26	Art. 303/302 do CTB Crime de Trânsito	JECRIM	Na audiência estavam presentes a vítima, de idade avançada, acompanhada de filha e neta, o agressor, o advogado dativo e o juiz. O caso tratava-se de uma lesão corporal culposa em que a roda de um veículo FIAT se soltou contra a vítima, que estava na calçada. Ela ficou internada. O juiz propõe a composição civil, dizendo que, apesar de essa não ser a finalidade da audiência, é uma opção que, implica o encerramento do processo, não gerando ao infrator qualquer antecedente criminal. A filha da vítima declara ter ficado muito magoada, porque conhecia o infrator e ele não se preocupou em visitar sua mãe. O réu se retrata e pede desculpas à vítima. O juiz insiste na composição civil e pergunta se a vítima teve despesas. A filha da vítima, que arcou com as despesas, não sabe contabilizar na hora e o juiz propõe o valor de 500 reais. O infrator aceita o valor proposto.	Composição Civil.
27	Lei 11.340 (art. 129) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	VARA CRIMINAL	Na audiência estavam presentes o juiz, o promotor, a vítima, sua advogada (da entidade de atendimento de mulheres vítimas de violência) e o advogado dativo. Trata-se de um caso de violência doméstica de lesão corporal. A vítima recebeu medida protetiva (proibição de aproximação e abrigo). Por não ter condições de continuar no abrigo, a vítima voltou para a casa onde morava e o acusado voltou a agredi-la, momento em que foi preso por ter descumprido medida protetiva. No dia da audiência, a vítima pediu para que o juiz soltasse o agressor porque ela dependia dele para sustentar os filhos. O juiz liberou o agressor. O julgamento foi marcado no mesmo dia.	Instrução de testemunhas.
28	Lei 11.340 (art. 129, § 9º) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Na audiência estavam presentes a juíza, a promotora, a defensora e a vítima. Trata-se de uma audiência de justificação em que a vítima solicitou que o agressor fosse retirado de sua casa. A vítima estava sofrendo agressões por parte do ex-marido, queria se separar dele, mas ele não queria sair de sua casa. A promotora concedeu medidas protetivas (afastamento do agressor do lar e proibição de aproximação da vítima até 200 metros). A vítima manifestou satisfação com o desfecho do caso.	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência	
29	Lei 11.340 (Art. 139 do CP e 65 da LPC)	Violência Contra Mulher (Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação...)	JVD	A vítima estava acompanhada de advogado. O juiz substituto pergunta se crime contra a honra era violência doméstica e a promotora explica que é violência psicológica. O juiz, indignado com a informação, procura esse dado na Lei Maria da Penha. O caso é sobre o ex-marido que foi ao trabalho da vítima difamada. O juiz concluiu que, por se tratar de crime contra a honra, era necessário fazer uma queixa crime, a qual é diferente da representação já feita. Juiz e promotora calculam o prazo para a realização da queixa-crime.	A vítima manteve a representação e foi orientada pelo juiz para realizar uma queixa-crime no tocante ao caso de difamação. Foram concedidas medidas protetivas. ,
30	Lei 11.340 (Art. 129 e 147 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal e Ameaça)	JVD	Na audiência estavam presentes a juíza, a promotora, a vítima, sua defensora, o agressor e seu defensor. A vítima viveu 30 anos com o acusado e decidiu se separar porque estava sendo constantemente agredida. Houve concessão de medida protetiva (proibição de aproximação). A vítima saiu satisfeita e achou que o desfecho foi positivo.	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas.
31	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	Estavam presentes na audiência a vítima, a defensora, a promotora, o juiz, o agressor e a advogada dativa. Trata-se de um caso de ameaça, em que o ex-marido persegue a vítima. Houve concessão de medida protetiva. A vítima saiu satisfeita, achando que provavelmente terá paz.	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas.
32	Art. 129, 6º, CP	Lesão Corporal (culposa)	JECRIM	Estavam presentes na audiência a promotora, a vítima e quatro representantes da infratora. Trata-se de um caso de lesão corporal culposa, em que uma peça de um brinquedo de um parque, onde havia várias crianças, se soltou e caiu no pé da vítima. Ela chamou a polícia e deu andamento ao processo. Na audiência, a promotora sugeriu a composição civil, dizendo à vítima que ela poderia pedir para que a empresa pagasse o valor gasto com os danos causados pela lesão. A vítima determinou um valor e os representantes da empresa aceitaram pagar. A vítima saiu satisfeita, dizendo que ela achou o processo rápido e que deu andamento no caso porque queria que a empresa tomasse mais cuidado com os brinquedos do parque, principalmente por causa das crianças. Apesar de não estar acompanhada de advogado, a vítima estava bem instruída com relação ao processo.	Composição Civil.
33	Lei 11.340 (Art. 163, § único, inciso I, e art. 147, ambos do CP, e art. 21 da LCP)	Violência Contra Mulher (Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia; Ameaça e Vias de fato)	VARA CRIMINAL	A vítima foi perguntada se queria ser ouvida sozinha e ela não quis. Na sala estavam presentes vítima, advogada dativa do agressor, agressor e promotora. O juiz pergunta o porquê da vítima, na primeira audiência, querer ser ouvida sozinha e, naquele momento, recusar essa proposta. A vítima responde que, desta vez, "quer falar na cara do agressor que não quer mais ele". O juiz alerta que, se ela quiser se separar "no papel" do agressor, deve procurar a Defensoria Públicas para tomar as providências cabíveis. A vítima relata, chorando, que o agressor, em uma das brigas, quebrou vários utensílios da casa e a ameaçou. Já haviam sido dadas as medidas protetivas necessárias à época, mas o agressor voltou para casa, descumprindo-as, o que lhe causou um prisão preventiva. O juiz diz que não vê necessidade em deixar o agressor preso e a vítima pede para que o agressor veja as filhas que estão no corredor. O juiz permite.	A vítima manteve a representação e o réu foi liberado da prisão preventiva.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência
34	Lei 11.340 (Art. 129 CP) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	A vítima não estava presente na audiência. O agressor é acusado de lesão corporal contra a ex-companheira. A promotora propôs o benefício de suspensão do processo (artigo 89 da lei 9.099/95) que, se aceito, implicaria a obrigação do agressor de comparecer todo o mês ao Fórum para assinar presença, bem como de comunicar à autoridade competente a realização de viagens que durassem mais de oito dias, obrigações estas que deveriam ser cumpridas pelo período de dois anos. A promotora alerta o agressor de que o benefício somente será possível se ele continuar cumprindo as medidas protetivas concedidas no processo, a saber, proibição de se aproximar da vítima até 300 metros, de realizar qualquer tipo de comunicação com a mesma e de ir ao local de trabalho dela. O agressor aceita o benefício proposto. A promotora pede então para que, mesmo sem a presença da vítima para expor sua vontade, sejam mantidas as medidas protetivas.	Suspensão Condicional do Processo com manutenção das medidas protetivas.
35	Lei 11.340 (Art. 129 CP) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.
36	Lei 11.340 (344 CP) Violência Contra Mulher (Cooção no curso do processo)	JVD	Estavam presentes na audiência a defensora, a promotora, a juíza, o agressor e a advogada dativa. Como a vítima não compareceu, a promotora perguntou à defensora se ela havia explicado à sua cliente o procedimento da suspensão condicional do processo e qual teria sido a decisão tomada pela vítima a respeito do tema. A defensora respondeu que a vítima havia aceitado a proposta do Ministério Público, mas queria manter as medidas protetivas, especialmente a de proibição de aproximação da ofendida.	Suspensão Condicional do Processo com manutenção das medidas protetivas.
37	Lei 11.340 (Art. 129 CP) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.
38	Lei 11.340 (Art. 147 CP) Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.
39	Lei 11.340 (Art. 129 CP) Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.
40	Estatuto do Idoso (Art. 99) Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso	JVD	A vítima mora com a filha e a neta e sofre agressões constantes de ambas. A vítima pede para que as agressoras saiam da sua casa. A promotora propõe o período de dois meses para que a casa seja deixada pelas agressoras.	A promotora propôs suspensão condicional do processo e afastamento das agressoras da residência da vítima no prazo de 2 meses.
41	Lei 11.340 (Art. 147 CP) Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência	
42	Lei 11.340 (Art. 129 e 147, ambos do CP, e 61 LCP)	Violença Contra Mulher (Lesão Corporal, Ameaça e Importunar alguém, em Lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor)	JVD	Estavam presentes na audiência a defensora, a vítima, a promotora, a juíza, o agressor e a advogada dativa. A promotora estava pronta para propor a suspensão condicional do processo quando foi comunicada pela vítima e pela defensora de que o agressor estava descumprindo medida protetiva, motivo pelo qual deixou de propor o benefício e deu continuidade ao processo. A vítima saiu da audiência com medo, pois, apesar de ter pedido para ser ouvida sem a presença do agressor, ela o viu no corredor. O agressor foi alertado novamente de que não poderia descumprir a medida protetiva, caso contrário, seria preso.	A promotora deixou de propor o benefício de suspensão condicional do processo porque o réu descumpriu medida protetiva. O processo terá continuidade.
43	Lei 11.340 (Art. 129 e 147 CP)	Violença Contra Mulher (Lesão Corporal e Ameaça)	JVD	Estavam presentes na audiência a promotora, juíza, defensora, vítima, agressora e advogada dativa. A agressora, filha da vítima, aceitou a proposta da promotora pública de suspensão condicional do processo vinculada ao compromisso de frequentar o CAPs para tratamento de dependência química. Quando a vítima foi entrevista, ela expressou satisfação com o resultado da audiência, pois, a princípio, queria tirar a filha de casa, inclusive havia pensado em solicitar a medida protetiva de afastamento da filha do lar. Contudo, conversando com a defensora e com a equipe multidisciplinar do Juizado, pensou que essa não seria a melhor solução. Durante a audiência, a promotora afirmou, na frente da agressora, que a vítima poderia ainda solicitar o afastamento da filha do lar. A vítima disse que se sentiu satisfeita com o desfecho da audiência.	Suspensão condicional do processo vinculada à obrigação da agressora de frequentar o CAPs de sua região
44	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violença Contra Mulher (Ameaça)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada.
45	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violença Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada.
46	Lei 11.340 (Art. 330 CP)	Desobedecer a ordem legal de funcionário público	VARA CRIMINAL	Estavam presentes na audiência o promotor, juíza, vítima e advogado dativo. Tratava-se de audiência de instrução acerca de caso de violência doméstica. O agressor, apesar de ter sido intimado, não compareceu à audiência. Mesmo assim, a juíza decidiu colher os depoimentos da vítima e da testemunha. A vítima declarou ter vivido com o agressor durante 18 anos e ter se separado em 2007, em razão de sua agressividade. Segundo a ofendida, após ter expressado vontade de se separar de seu marido, ele passou a agredi-la e ameaçá-la constantemente. Ela procurou a Delegacia, mas, por várias vezes, sua denúncia não foi em frente. Assim, decidiu ir à Defensoria Pública para resolver a questão da separação e, após contar o que estava acontecendo, passou a ser assistida por um defensor público.	Instrução de testemunhas
47	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Não estava na pauta	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada.
48	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violença contra Mulher (Ameaça)	JVD	Trata-se de audiência realizada para advertir o agressor por ter descumprido medida protetiva de proibição de contato. Ressalta-se que o agressor, após concessão da referida medida, ligou para a vítima, ameaçando-a.	Advertência ao agressor pelo descumprimento de medida protetiva.

Nº do CASO	Delito	Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência
49	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Lesão Corporal	<p>Trata-se de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sobre delito de lesão corporal contra a mulher (artigo 129, §9º do Código Penal). No caso, o agressor é companheiro da vítima. Antes do início da audiência, a promotora comenta com a juíza que a defensora afirmou que “tem que ouvir a vítima porque vai haver pedido de medida protetiva”. Estão presentes na sala a juíza, promotora, defensora da vítima e defensora do réu. A juíza pergunta se, após a agressão, os problemas com o réu continuaram. A vítima diz que continua a ser importunada pelo réu (vítima chora neste momento). Comenta que o réu afirma que, se for preso, irá ser solto, pois agora tem três advogados; e que depois irá matá-la a paulada. A juíza explica à vítima que a promotora irá propor suspensão condicional do processo, pergunta se ela se sente ameaçada e qual a real necessidade de pedir as medidas protetivas. A vítima declara que se sente ameaçada, mas que não quer o mal do réu, que só quer ficar em paz, que não quer que ele seja preso. Vítima comenta ainda sobre novo Boletim de Ocorrência que fez após a agressão. Promotora confere o processo e atesta que esse BO já consta nos autos. Em seguida, afirma que não vai propor a suspensão condicional do processo, que as medidas protetivas já haviam sido expedidas, e que o Ministério Público já havia pedido a prisão preventiva do agressor. A promotora concede medida protetiva para a vítima.</p>	<p>A proposta de suspensão condicional do processo foi cancelada e deu-se início à audiência de instrução e julgamento, com a concessão de medida protetiva.</p>
50	Não havia esta informação na pauta	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada